

CAPÍTULO I

DIREITO DO MAR¹

Sinopse

Este capítulo apresenta uma perspectiva histórica do direito do mar, descreve os espaços marítimos segundo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) e trata, de forma especial, dos aspectos jurídicos, alguns naturalmente interdisciplinares, de interesse mais direto do Brasil, nomeadamente afetos aos regimes jurídicos de ilhas, das águas (mar territorial, zona contígua, zona econômica exclusiva e alto-mar) e de solo e subsolo (plataforma continental e Área), da extensão do limite exterior da plataforma continental além das 200 milhas náuticas e do contrato firmado em 2015 pela Companhia de Pesquisa em Recursos Minerais (CPRM) com a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos.

Abstract

This chapter presents a historical perspective on the Law of the Sea, describes the maritime spaces according to the United Nations Convention on the Law of the Sea and deals in a special way with the juridical aspects, some naturally interdisciplinary, of more direct interest of Brazil, namely in connection with the regime of islands, the regime of waters (territorial sea, contiguous zone, exclusive economic zone and high seas) and that of soil and subsoil (continental shelf and Area), the extension of the outer limit of the continental shelf beyond 200 nautical miles, and the contract signed in 2015 by and between the Companhia de Pesquisa em Recursos Minerais (CPRM) and the International Seabed Authority.

1. Introdução

Os temas do mar estão muito mais próximos da vida cotidiana das pessoas do que se pode perceber. Aliás, é exatamente a alteração de percepções sobre o mar ao longo dos séculos, na opinião de Steinberg (2002), que permitiu a ampliação do conhecimento sobre os usos e recursos do mar, para além do seu uso secular para navegação e pesca, passando pela exploração de energias fósseis, até a produção de energia pelo movimento de ondas e ventos e a mineração dos fundos marinhos. Por todas essas razões não exaustivas, o mar é cenário de choques de interesses em torno de temas de defesa e segurança, interna e internacional.

Essa ampliação de percepções permitiu, igualmente, ao longo dos séculos, o desenvolvimento de áreas do saber com leituras particulares sobre temas do mar, como as ciências náuticas (i.e., navegação), as ciências políticas (i.e., geopolítica e relações internacionais), as ciências sociais aplicadas (i.e., direito do mar e economia marítima) e, mais recentemente, as ciências do mar, um amálgama interdisciplinar de ciências humanas, biológicas e exatas².

No Brasil, a evolução da percepção sobre a importância do mar segue essa mesma lógica histórica, desde o descobrimento, a ocupação do litoral, a defesa contra os invasores holandeses e franceses no século XVII. Sem maiores digressões, os mais recentes desses momentos se situam no século XX e tratam da delimitação, dos direitos e deveres sobre o espaço oceânico brasileiro: as primeiras leis sobre a definição da extensão do mar territorial e da zona contígua na década de 1960; a assinatura (1982), a ratificação (1987) e a entrada em vigor internacionalmente e para o Brasil (1994) da CNUDM³ e o pleito para extensão da plataforma continental para além do limite de 200

¹ Esta atualização foi elaborada com a participação do professor doutor Rodrigo Fernandes More, da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp).

² As ciências do mar correspondem à área do saber que se dedica à produção e à disseminação de conhecimentos sobre os componentes, processos e recursos do ambiente marinho e das zonas de transição (19).

³ É altamente recomendável que a interpretação da CNUDM seja realizada tomando como base um dos seus textos oficiais em inglês, espanhol, francês, chinês ou russo, especialmente quando o pesquisador esteja diante da natureza e do conteúdo jurídico de algum termo. Neste sentido, veja-se a hermenêutica empregada pelo Tribunal Internacional do Direito do Mar sobre o termo *responsibility* nos cinco idiomas da CNUDM [ITLOS. Responsibilities and Obligations of States Sponsoring Persons and Entities with Respect to Activities in the Area, Advisory Opinion,

milhas náuticas (M)⁴. O Brasil participou e participa ativamente da codificação do direito do mar.

A primeira tentativa de codificação do direito do mar ocorreu num foro multilateral promovido pela Liga das Nações, na Conferência de Codificação da Haia de 1930, que se propôs a codificar três tópicos: nacionalidade, águas territoriais e responsabilidade dos Estados por danos causados em seu território a pessoas ou propriedades estrangeiras (21).

O Segundo Comitê daquela conferência tratou do tema das águas territoriais e, diferentemente do Primeiro Comitê, exitoso sobre os temas da nacionalidade, fracassou nas negociações para um acordo sobre “mar territorial”, expressão usada no texto oficial, que se passou a adotar por costume. Nas palavras duras e realistas do relatório (21) do Segundo Comitê, foi “impossível” chegar a um acordo, dadas as divergências entre os Estados participantes, especialmente no que tange à largura do mar territorial e das linhas de base a partir das quais este deveria ser medido (21).

Apesar do fracasso, um conjunto de *draft articles* (uma minuta de texto de convenção) foi provisoriamente aprovado pelo Segundo Comitê e submetido pela conferência ao Conselho da Liga das Nações. O objetivo era que os *draft articles* servissem como uma base para a continuidade dos debates em torno da codificação do direito do mar no futuro, que seriam retomados numa conferência só quase três décadas depois (21).

Em 1958, o direito do mar voltaria a ser objeto de uma conferência internacional, já no âmbito das Nações Unidas. Sobre a I Conferência sobre Direito do Mar, de 1958, e a II Conferência, de 1960, relatam, sucinta e precisamente, More e Rei (2012):

Em 1949 a então recém-criada Comissão de Direito Internacional nas Nações Unidas, em sua primeira seção, propôs a codificação de um regime internacional de águas territoriais e alto-mar, e seus trabalhos resultaram num relatório aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1957 e na realização da I Conferência sobre Direito do Mar, em Genebra, entre fevereiro e abril de 1958, com a participação de 86 países. [...]

Em 1958, a codificação do direito do mar ganha corpo: a I Conferência sobre Direito do Mar resulta em quatro convenções e um protocolo: a Convenção sobre o Mar Territorial e a Zona Contígua, a Convenção sobre o Alto-Mar, a Convenção sobre a Pesca e a Conservação dos Recursos Biológicos do Alto-Mar, a Convenção sobre a Plataforma Continental e o Protocolo Opcional Relativo à Solução de Controvérsias.

O documento final da I Conferência solicitou ao secretário-geral a realização de uma II Conferência sobre Direito do Mar, entre março e abril de 1960, cujo objetivo seria concluir as negociações e um texto para delimitação da largura do mar territorial e de limites de pesca, que não encontraram consenso na Convenção sobre Mar Territorial e Zona Contígua de 1958. Em linhas gerais e de forma bastante resumida, a doutrina relata a II Conferência como um grande fracasso representado pela divisão entre dois grupos, um em favor da delimitação do mar territorial em seis milhas náuticas e outro em 12 milhas náuticas.

A Convenção sobre Mar Territorial e Zona Contígua, de 1958, contudo, conseguiu consenso para definir o conceito de “linha de base”, a partir da qual se passou a medir o mar territorial sem

ITLOS Case No 17, (2011), ITLOS Rep 10, *ICJ* 449 (ITLOS 2011), 1st February 2011, International Tribunal for the Law of the Sea (ITLOS) (§64-71)].

⁴ Milha náutica é a unidade de medida de distância equivalente a 1.852 metros (comprimento do arco de 1 minuto do perímetro do globo terrestre, no equador), tradicionalmente utilizada na navegação marítima e aérea e na medição de distâncias marítimas. O Cembra adota o uso desse termo. Entretanto, a versão não oficial da CNUDM, traduzida para a língua portuguesa, única para os países de língua oficial portuguesa, e a legislação brasileira mais recente usam o termo milha marítima. Portanto, o termo milha marítima aparecerá também algumas vezes neste capítulo, nas citações diretas dessas obras. Ressalta-se que milha náutica e milha marítima são sinônimos e têm o mesmo símbolo “M” [FONSECA, M. M. *Arte Naval* 3. Ed. Rio de Janeiro, 1982; INMETRO. *Sistema Internacional de Unidades (SI)*. Resumo. Disponível em: http://www.inmetro.gov.br/consumidor/pdf/Resumo_SI.pdf. Acesso em: 5 set. 2019; e ANAC. *ANACpédia*. Disponível em: http://www2.anac.gov.br/anacpedia/por_esp/tr319.htm. Acesso em: 5 set. 2019].

indicar-se uma distância delimitadora do mar territorial ou da zona contígua: 6 ou 12 M.

O Brasil não assinou a convenção de 1958, que entrou em vigor em 22 de novembro de 1964, ratificada por países como Estados Unidos, Reino Unido e União Soviética. Não a assinou, mas o decreto nº 44/1966 fixou pela primeira vez os limites do mar territorial e da zona contígua do Brasil, adotando-se o critério de seis M⁵. Em 1969, o decreto nº 553 reviu apenas o limite do mar territorial para 12 M e, em 1970, o decreto-lei nº 1098 retificou o limite do mar territorial do Brasil para 200 M, medida que perduraria até 1993.

Finalmente, em 1973, começava a III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que seria coroada, após 11 sessões plenárias, com a abertura para assinatura da CNUDM em 10 de dezembro de 1982, em Montego Bay, Jamaica. A CNUDM entrou em vigor internacionalmente em 1994 e no Brasil em 1995, de acordo com o decreto nº 1.530/1995. É considerada por MORE (26) como um *umbrella-treaty* ou tratado guarda-chuva, cuja definição é dada por SOARES (35):

A ideia é de um tratado amplo, que deverá, à semelhança de um guarda-chuva, abrigar outros atos internacionais menos solenes e firmados em complementação àquele, ou, melhor dito, uma ficção de que haveria continuidade dos procedimentos de negociação, sem necessidade de solenidades que cercaram a adoção daquele.

Participaram das 11 plenárias cerca de 170 Estados, incluindo países que não eram membros da ONU. A CNUDM, com 17 partes, 320 artigos e nove anexos, passou a vigorar em nível internacional um ano após o 60º depósito de instrumento de ratificação, no dia 16 de novembro de 1994. Em 31 de março de 2018, a CNUDM contava com 168 Estados-partes, incluindo o Brasil.

A CNUDM preceitua que “os problemas do espaço oceânico são estreitamente relacionados entre si e devem ser considerados como um todo”⁶. Assim, a delimitação de espaços marítimos, o controle ambiental, a investigação científica marinha, as atividades econômicas e comerciais, a transferência de tecnologia e a solução pacífica de controvérsias sobre os temas do mar não podem ser tratados isoladamente, pois não podem ser objeto da vontade única e exclusiva de apenas um Estado⁷. São, ainda, temas inesgotáveis em sua grande riqueza.

Desse modo, este capítulo se propõe focar aspectos jurídicos, alguns naturalmente interdisciplinares, de interesse mais direto do Brasil, nomeadamente afetos aos regimes de ilhas, aos regimes jurídicos das águas (mar territorial, zona contígua, zona econômica exclusiva e alto-mar) e de solo e subsolo (plataforma continental e Área), que guardam relação mais direta com a Constituição Federal e a lei nº 8.617/1993.

As questões de natureza ambiental – afetas, por exemplo, ao regime de proteção e preservação do meio marinho previsto na CNUDM, com relações externas a outros tratados internacionais e obrigações contraídas pelo Brasil – serão tratadas de forma incidental, haja vista sua grande riqueza e diversidade demandarem estudos mais específicos e aprofundados. Dentro dos objetivos traçados

⁵ "Artigo 1º O mar territorial dos Estados Unidos do Brasil compreende todas as águas que banham o litoral do país, desde o cabo Orange, na foz do rio Oiapoque, ao arroio Chuí, no estado do Rio Grande do Sul, numa faixa de seis milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha da baixa-mar, adotada como referência nas cartas náuticas brasileiras. (...) Artigo 2º Uma zona contígua de seis milhas marítimas de largura, medidas a partir do limite externo das águas territoriais, está sob a jurisdição dos Estados Unidos do Brasil no que concerne à prevenção e à repressão das infrações da lei brasileira em matéria de polícia aduaneira, fiscal, sanitária ou de imigração. Artigo 3º Numa zona de seis milhas marítimas medidas a partir do limite externo das águas territoriais (artigo 1º), os Estados Unidos do Brasil têm os mesmos direitos exclusivos de pesca, de jurisdição em matéria de pesca e de exploração dos recursos vivos do mar, que lhe cabem em seu mar territorial." (Revogado pelo decreto nº 553/1969). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0044.htm. Acesso em: 10 jul. 2018.

⁶ CNUDM, Preâmbulo, 3º *considerandum*.

⁷ Sob determinado ângulo, é o que, em termos estritamente jurídicos, estipulou a Corte Internacional de Justiça (CIJ) na sentença referente ao pleito anglo-norueguês sobre as zonas de pesca: "A delimitação dos espaços marítimos tem sempre um aspecto internacional; não poderia depender da vontade exclusiva do Estado costeiro, tal como ele se exprime em seu direito interno" (Fisheries, United Kingdom v Norway, Merits, Judgment, [1951] ICJ Rep 116, ICGJ 196 (ICJ 1951), 18th December 1951, International Court of Justice [ICJ]).

para esta obra, *O Brasil e o Mar no Século XXI*, tais questões fugiriam da proposta de oferecer ao leitor-pesquisador um caminho, um mapa para orientar-se em estudos mais aprofundados, inclusive interdisciplinarmente, ampliando-se-lhe as perspectivas sobre o mar e, assim, permitindo que contribua para o aprofundamento do conhecimento científico sobre o oceano, no Brasil.

Este capítulo subdividir-se-á em quatro partes principais.

A primeira tratará dos regimes jurídicos do mar, seus principais aspectos, e abordará, a partir das regras de fixação das linhas de base, uma questão bastante atual relacionada ao aumento do nível dos oceanos e seus impactos sobre o espaço terrestre e marítimo dos Estados costeiros, especialmente os pequenos Estados insulares.

A segunda, de forma sucinta, tratará do regime jurídico de ilhas e do Arquipélago de São Pedro e São Paulo, que abriga uma importante base de pesquisa científica, ao mesmo tempo que amplia o território do Brasil no mar.

A terceira parte tratará do regime jurídico de águas, notadamente o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva (ZEE) e o alto-mar. De forma especial, tratar-se-á do conceito de águas jurisdicionais brasileiras à luz da CNUDM e dos desafios tecnológicos e jurídicos que se imporão ao Brasil ao explorar as riquezas da plataforma continental além do limite das 200 M, num futuro próximo.

A quarta parte tratará do regime jurídico de solo e subsolo, notadamente da plataforma continental e da Área. Serão destacadas, nesta parte, o procedimento de extensão do limite exterior da plataforma continental além das 200 M, a proposta do Brasil à Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC) em 2004, bem como seus desdobramentos e, para finalizar, alguns comentários sobre o contrato firmado, em 2015, pela CPRM com a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (Autoridade), sob patrocínio do Brasil, para exploração de coroas ferromanganesíferas ricas em cobalto, na elevação do Rio Grande⁸.

Como fecho do presente estudo, juntamente com as considerações finais, serão apresentadas sugestões aos tomadores de decisão, objetivo maior desta obra.

2. Regimes jurídicos do mar

Afirmam More e Rei (2012):

No que tange aos limites entre as águas e a plataforma continental, a CNUDM criou regimes jurídicos bem precisos e distintos para regular a soberania sobre os recursos desses espaços marinhos, permitindo que, excepcionalmente, a plataforma continental se estenda além da mera coincidência de extensão com a zona econômica exclusiva de 200 milhas náuticas, dando abrigo a um princípio de direito – de soberania *ipso facto* e *ab initio* – sobre a parte do território terrestre que se estende sob as águas dos oceanos, objeto do caso *North Sea Continental Shelf* julgado pela CIJ⁹ em 1969. Em resumo, estabelece um regime jurídico para as águas, distinto daquele do solo e subsolo marinhos (plataforma continental) (28).

São sete os grandes regimes jurídicos do mar, a partir da CNUDM:

- regime jurídico das águas ou da massa d'água, que comporta os limites dos espaços oceânicos líquidos (mar territorial, zona contígua, ZEE e alto-mar), inclusive prevendo a regulação da segurança da navegação e do tráfego marítimo no mar territorial (artigos 21 e 22) e do tráfego internacional por estreitos (artigos 37 a 45). A CNUDM declara ainda um regime específico para a ZEE (artigo 55). Note-se desde já que as normas para limites das águas não são as mesmas para solo e subsolo: o limite de extensão de solo e subsolo, ou seja, da plataforma continental, pode estender-se além das 200 M das águas

⁸ O Capítulo V – Recursos Minerais trata especificamente desse tema.

⁹ Corte Internacional de Justiça (CIJ).

sobrejacentes;

- regime jurídico de solo e subsolo, que inclui a plataforma continental (inclusive na hipótese de seu limite estender-se além de 200 M) e a Área, bem como o anexo II da CNUDM que regula a CLPC;
- regime jurídico das águas arquipelágicas, objeto dos artigos 46 a 54 da CNUDM, com destaque ao artigo 49, que descreve seu regime jurídico, do espaço aéreo sobre águas arquipelágicas e do leito e subsolo dessas águas. Esse regime conta com regras específicas para determinação das chamadas “linhas de base arquipelágicas” (artigo 47), a partir das quais se medem o mar territorial, a zona contígua, a ZEE e a plataforma continental;
- regime jurídico das ilhas, objeto da parte VIII, representado pelo artigo 121, que define uma ilha como uma “formação natural de terra, rodeada de água, que fica a descoberto na preamar”, provendo-lhe “mar territorial, a zona contígua, a ZEE e a plataforma continental”, inclusive equiparando a ilhas os rochedos que se prestam à habitação humana ou à vida econômica;
- regime jurídico de regulação e prevenção da poluição marinha, cuja temática perpassa diversos artigos da CNUDM além da parte XII (artigos 192 a 237), dedicada exclusivamente à proteção do meio ambiente marinho, que faz reconhecer a CNUDM e sua conferência de 1982 como partes do conjunto de convenções de proteção ao meio ambiente humano inaugurado em 1972 com a conferência de Estocolmo, seguida da Eco-92, Johannesburgo 2002 e Rio+20 em 2012;
- regime jurídico de exploração dos fundos marinhos, que inclui a Área (artigos 136 a 155), as competências e a atuação da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (Autoridade) e a Empresa (artigos 156 a 171), o anexo III (Condições Básicas para a Prospecção, Exploração e Aproveitamento) e o anexo IV (Estatuto da Empresa); e
- regime jurídico de investigação científica marinha, desenvolvimento e transferência de tecnologia (partes XIII e XIV; artigos 238 a 278), que se associa ao regime de exploração dos fundos marinhos e se conecta com a temática de biodiversidade e propriedade intelectual.

A CNUDM estabelece também um sistema de solução de controvérsias (parte XV, artigos 279 a 299) que conta com uma corte internacional: o Tribunal Internacional do Direito do Mar, instalado em 1995 após sua entrada em vigor, com sede em Hamburgo, na Alemanha, cujo estatuto é parte do anexo VI. Além disso, fomenta a conciliação (anexo V), a arbitragem (anexo VII) e a arbitragem especial¹⁰.

Como se disse ao final da introdução, consideram-se neste capítulo alguns aspectos jurídicos e interdisciplinares sobre cada um dos espaços regulados sob os dois primeiros regimes: regime jurídico das águas e regime jurídico de solo e subsolo e sua relação com o direito brasileiro. Como a determinação desses limites depende, em alguns casos, do método de determinação da chamada “linha de base”, será visto a seguir, sucintamente, sobre o que trata tal método, antes de prosseguir-se sobre os regimes específicos.

2.1. Os métodos de linhas de base normais e retas

A determinação de limites geográficos entre Estados sempre gerou controvérsias. Na história do Brasil, por exemplo, algumas dessas controvérsias foram resolvidas por arbitramento internacional, como as questões das Missões (1889), Amapá (1900) e Guiana Inglesa (1901); outras por acordo político entabulado em tratado, como a questão do Acre (1903); outras ainda pelo uso da

¹⁰ A arbitragem especial do anexo VIII difere da arbitragem do anexo VII pelo seu objeto, conforme seu artigo 1º: “1) pescas, 2) proteção e preservação do meio marinho, 3) investigação científica marinha ou 4) navegação, incluindo a poluição proveniente de embarcações e por alijamento.”

força, como o tratado de paz ao fim da Guerra do Paraguai (1872). Ao final desses processos, as fronteiras terrestres brasileiras ganharam contornos definitivos, reconhecidos por todos os Estados envolvidos. E o mar¹¹?

Alguns autores como Roach (2013) relutam em usar o termo “fronteira marítima” ao tratarem dos limites marítimos, na medida em que o método de linhas de base tem origem nas cartas náuticas produzidas unilateralmente pelo Estado costeiro, não sendo, portanto, mandatórias. Por outro lado, a definição da extensão e dos limites territoriais de um Estado prescinde do reconhecimento de outros Estados, como consequência da soberania. Apesar dessa celeuma acadêmica, é certo que os limites do exercício da soberania dos Estados no mar geraram e continuarão gerando muita controvérsia, apesar da solução técnico-jurídica proposta pelas normas da CNUDM.

Como visto, a CNUDM conseguiu quantificar os limites dos espaços oceânicos descritos ou apenas qualificados nas convenções de 1958: um grande avanço político-jurídico para o direito do mar.

De outro lado, apesar de não quantificar limites, a convenção de 1958 sobre mar territorial e zona contígua definiu como métodos para medição do mar territorial a “linha de base normal” e a “linha de base reta”, critérios mantidos pela CNUDM como definidores do limite entre as águas interiores e o mar territorial. O mesmo critério foi utilizado pela convenção de 1958 sobre plataforma continental (artigo 6º). Como novidade em relação a 1958, a CNUDM criou um método específico para as linhas de base arquipelágicas, aplicável apenas a Estados arquipélagos¹².

O método de linha de base normal é a regra para medição da largura do mar territorial; o método de linha de base reta, a exceção.

O método da linha de base normal é definido no artigo 5º da CNUDM¹³. O método de linhas de base reta, no artigo 7º¹⁴, como uma exceção para costas com recortes profundos e reentrâncias ou franjas de ilhas próximas à costa. A figura 1, abaixo, ilustra a diferença entre elas, tomando como exemplo alternância na costa equatorial do Brasil de costas de linhas normais (Ceará e Amapá) e com

¹¹ Há divergências também no plano interno sobre fronteiras marítimas entre estados da federação (Paraná, Santa Catarina e São Paulo) por conta dos royalties do petróleo, como bem ilustra a ação cível originária (ACO) nº 444, em trâmite desde 1991 no Supremo Tribunal Federal. STF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1524940>. Acesso em: 10 jul. 2018.

¹² O artigo 46 da CNUDM assim define: “a) ‘Estado arquipélago’ significa um Estado constituído totalmente por um ou vários arquipélagos, podendo incluir outras ilhas; b) ‘arquipélago’ significa um grupo de ilhas, incluindo partes de ilhas, as águas circunjacentes e outros elementos naturais, que estejam tão estreitamente relacionados entre si que essas ilhas, águas e outros elementos naturais formem intrinsecamente uma entidade geográfica, econômica e política ou que historicamente tenham sido considerados como tal.”

¹³ “Artigo 5º. Salvo disposição em contrário da presente convenção, a linha de base normal para medir a largura do mar territorial é a linha de baixa-mar ao longo da costa, tal como indicada nas cartas marítimas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Estado costeiro.” (CNUDM, 1982)

¹⁴ “Artigo 7º. 1. Nos locais em que a costa apresente recortes profundos e reentrâncias ou em que exista uma franja de ilhas ao longo da costa na sua proximidade imediata, pode ser adotado o método das linhas de base retas que unam os pontos apropriados para traçar a linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial. 2. Nos locais em que, devido à existência de um delta e de outros acidentes naturais, a linha da costa seja muito instável, os pontos apropriados podem ser escolhidos ao longo da linha de baixa-mar mais avançada em direção ao mar e, mesmo que a linha de baixa-mar retroceda posteriormente, essas linhas de base reta continuarão em vigor até que o Estado costeiro as modifique de conformidade com a presente convenção. 3. O traçado dessas linhas de base retas não deve afastar-se consideravelmente da direção geral da costa e as zonas de mar situadas dentro dessas linhas devem estar suficientemente vinculadas ao domínio terrestre para ficarem submetidas ao regime das águas interiores. 4. As linhas de base retas não serão traçadas em direção aos baixios que emergem na baixa-mar, nem a partir deles, a não ser que sobre os mesmos tenham-se construído faróis ou instalações análogas que estejam permanentemente acima do nível do mar, ou a não ser que o traçado de tais linha de base retas até aqueles baixios ou a partir destes tenha sido objeto de reconhecimento internacional geral. 5. Nos casos em que o método das linhas de base retas for aplicável, nos termos do parágrafo 1º, poder-se-á ter em conta, ao traçar determinadas linhas de base, os interesses econômicos próprios da região de que se trate, cuja realidade e importância estejam claramente demonstradas por uso prolongado. 6. O sistema de linhas de base retas não poderá ser aplicado por um Estado de modo a separar o mar territorial de outro Estado do alto-mar ou de uma zona econômica exclusiva.” (CNUDM, 1982).

recortes profundos, reentrâncias ou franjas no sentido norte (Maranhão e Pará) de linhas de base retas.

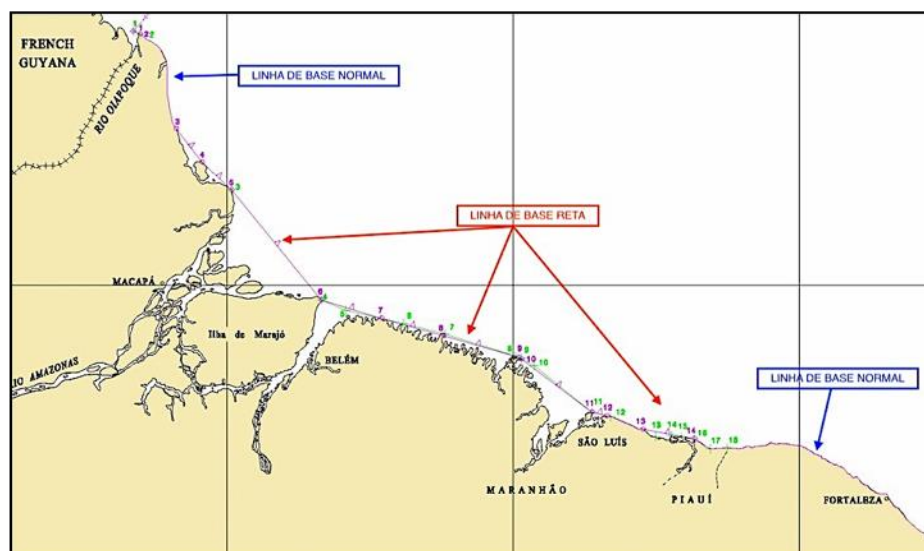


Figura 1 – Linhas de base normal e reta na costa equatorial do Brasil

Fonte: Dante Rocha Lomônaco sobre carta náutica do Brasil, DHN, 2018

Há questionamentos técnicos e jurídicos muito interessantes, derivados da determinação unilateral das linhas de base fixadas em cartas náuticas de cada Estado costeiro, que incluem as linhas de base arquipelágicas, uma vez que as linhas de base servem como ponto de partida para determinação da extensão de todos os demais espaços oceânicos no regime de águas (mar territorial, zona contígua, ZEE, alto-mar) e no regime de solo e subsolo (plataforma continental e Área).

Sob o ponto de vista técnico, por exemplo, podem ser questionados o critério de determinação da coordenada geográfica de um ou mais pontos na costa, a precisão de equipamentos de medição, a escala da carta náutica, seu tempo de elaboração (se novas ou antigas) ou o próprio método utilizado (*United Nations*, 1989). Esses são, por exemplo, os argumentos usados por Peru e Chile no caso de disputa marítima instituído em 2008 pelo Peru diante da Corte Internacional de Justiça¹⁵. Enfim, a própria carta náutica ou os pontos nela lançados podem ser tecnicamente questionados, embora haja critérios técnicos para sua elaboração e manutenção, fixados pela Organização Hidrográfica Internacional.

Sob o ponto de vista jurídico, a definição de linhas de base retas do artigo 7º da CNDUM e mesmo do artigo 4º da convenção de 1958 sobre mar territorial derivam de um julgado da Corte Internacional de Justiça no denominado *Fisheries Case* entre Inglaterra e Noruega¹⁶.

Num outro exemplo relativamente recente, em setembro de 2012 a China depositou junto ao Secretariado Geral da ONU, em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 16 da CNUDM, as coordenadas das linhas de base reta e respectivas cartas náuticas de um conjunto de ilhas que disputa com Japão e Taiwan, de denominações distintas dependendo do reclamante: Senkaku (Japão), Diaoyu (China) e Tiaoyutai (Taiwan). A disputa segue no plano diplomático, ainda sem solução e com protesto formal pelo Japão desde 2012.

No Brasil, a competência para fixação das linhas de base é do presidente da República¹⁷. As linhas de base em vigor no Brasil estão definidas no decreto nº 8.400/2015, exclusivamente para o

¹⁵ As partes divergiam sobre a localização do denominado “ponto Concórdia” estabelecido no Tratado de Lima de 1929, mas evidenciado pela Corte a partir de acordos firmados entre as partes sobre farol de 1968-1969 (*Maritime Dispute, Peru v Chile, Judgment, ICGJ No 137, [2014] ICJ Rep 4, ICGJ 473 (ICJ 2014), 27th January 2014, International Court of Justice [ICJ]*).

¹⁶ *Fisheries, United Kingdom v Norway, Merits, Judgment, [1951] ICJ Rep 116, ICGJ 196 (ICJ 1951), 18th December 1951, International Court of Justice [ICJ]*.

¹⁷ A competência do presidente está disposta na Constituição Federal, artigo 84, caput, inciso IV e lei nº 8.617/1993, artigo 1º, parágrafo único.

traçado dos limites do mar territorial, da zona contígua, da ZEE e da plataforma continental para fins da CNUDM, não se aplicando, por exemplo, à indenização (conhecido como royalty) paga pela Petrobras aos estados e municípios conforme a lei nº 9.478/1997, pela exploração de petróleo e gás natural na plataforma continental. Os critérios geográficos utilizados para os royalties, nomeadamente pautados pelos limites geográficos entre os estados e municípios, são definidos pelo IBGE, conforme o artigo 9º, I, da lei nº 7.525/1986 e o decreto nº 93.189/1986¹⁸.

As cartas náuticas oficiais brasileiras, impressas ou eletrônicas, são editadas pela Marinha do Brasil por meio de sua Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN)¹⁹. As normas de elaboração de cartas náuticas internacionais seguem as Especificações para Preparação e Manutenção de Cartas Internacionais e Catálogos de Cartas Internacionais da Organização Hidrográfica Internacional.

As coordenadas das linhas de base reconhecidas oficialmente pelo Estado costeiro, incluindo dados geodésicos que descrevam permanentemente os limites exteriores da sua plataforma continental, devem ser depositadas junto ao secretário-geral das Nações Unidas²⁰, que lhes dará publicidade.

2.2. Linhas de base e mudanças climáticas

As mudanças climáticas, especialmente o efeito associado de aumento do nível dos oceanos, são fatores relevantes que se projetam a partir das regras jurídicas de determinação das linhas de base.

Note-se o caso de Tuvalu, uma pequena ilha no Índico ameaçada de desaparecer completamente por causa do aumento do nível do oceano. Além dos graves impactos sobre a extensão do território que é tomado pelo mar, sobre elementos culturais e até mesmo sobre o direito do povo de Tuvalu de pertencimento a um território, de identidade e ligação com sua terra natal, há um evidente impacto sobre as linhas de base, tendo em vista que os critérios geográficos e geodésicos mediante os quais elas se fixaram simplesmente desaparecerão²¹.

Como as linhas de base, além de uma função geográfica, também cumprem efeitos jurídicos, o desaparecimento das terras emersas usadas para fixá-las fará desaparecer o mar territorial, a zona contígua, a ZEE e a plataforma continental de Tuvalu. O mesmo pode ocorrer com outros pequenos Estados insulares como Kiribati, Maldivas, Seicheles, Micronésia, Palau e Ilhas Salomão.

O aumento do nível dos oceanos causa outros efeitos, segundo Schoefield: o deslocamento de pessoas de terras baixas, de foz dos rios em delta, como o Mekong e o Vermelho; a salga de terras agricultáveis pela água do mar; ou ainda o impacto sobre a delimitação do limite exterior de áreas marítimas a partir daquelas linhas, afetando também as linhas de equidistância segundo o método de três fases²².

Em 2017, na 18ª reunião do *United Nations Open-ended Informal Consultative Process*, todo um painel foi dedicado aos efeitos da mudança climática sobre os oceanos, cujas propostas se pautaram pelos mesmos conceitos de linhas de base fixas, além de adicionarem a possibilidade de pequenos Estados insulares celebrarem tratados com vizinhos para ocupação de um novo território (e.g., uma ilha desabitada ou pouco habitada), pagando por isso, como já fizeram os Estados Unidos com Texas e Alaska, por exemplo, ou incluindo nas contrapartidas de negociação o compartilhamento de recursos das áreas marítimas que serviam a seu território, que foi tomado pelo mar. Nesta solução,

¹⁸ Vide nota 17 sobre disputas de fronteira entre estados brasileiros, a respeito de royalties de petróleo.

¹⁹ Cartas náuticas brasileiras e internacionais são disponibilizadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN) da Marinha do Brasil. Disponível em: <https://www.mar.mil.br/dhn/chm/cartas.html>. Acesso em: 03 jun. 2018.

²⁰ CNUDM, artigo 84.

²¹ O artigo 1º da Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados, assinada em Montevideu a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferência Internacional Americana, prevê como elemento do Estado a existência de um território. A doutrina e a prática diplomática, contudo, reconhecem povos sem território, como os palestinos, mas este não é um entendimento pacificado (SHAW, Malcolm N. *International Law*. 6. ed. Nova York: CUP, 2008).

²² O método de delimitação das três fases tem como fundamento os casos da *North Sea Continental Shelf* (1969) e é descrito no Bangladesh/Myanmar Case (Bangladesh v. Myanmar), *Judgment*, 14 Mar. 2012 par. 233; e no Maritime Delimitation in the Black Sea (Romania v Ukraine). *Judgment*, *ICJ Reports 2009*, p. 61, p. 101, par. 116, 120 e 122.

contudo, as linhas de base também devem ser fixas. Em resumo, a solução desta questão continua em aberto.

3. Regime jurídico de ilhas

3.1. O Arquipélago de São Pedro e São Paulo

O Arquipélago de São Pedro e São Paulo (ASPSP), que já foi denominado de rochedo e de penedo, desde 1998 é um conjunto de ilhas habitadas com presença de uma guarnição da Marinha do Brasil numa estação científica permanente, cuja criação foi determinada pelo ministro da Marinha na qualidade de coordenador da Cirm, em 1996, com a criação do Programa Arquipélago de São Pedro e São Paulo (Proarquipélago), e do Grupo de Trabalho Permanente para Ocupação e Pesquisa no Arquipélago de São Pedro e São Paulo (GT Arquipélago)²³.

O arquipélago integra o estado de Pernambuco, com cerca de 17.000 m² (área equivalente a 2,3 campos de futebol), cuja elevação máxima é de 18 m acima do nível do mar. Está localizado sobre a dorsal mesoatlântica, a cerca de 1.100 km da cidade de Natal-RN e 520 km do arquipélago de Fernando de Noronha-PE.

O artigo 121 da CNUDM estabelece o regime jurídico de ilhas e fixa critérios para que uma porção de terra seja considerada uma ilha e, conseqüentemente, tenha direito ao mar territorial, à zona contígua e à zona econômica exclusiva: a) seja uma formação natural; b) rodeada de água por todos os lados; c) permanentemente a descoberto na preamar, excluindo, portanto, os baixios a descoberto; d) permanentemente habitada ou com vida econômica.

O resultado do esforço empreendido pela Cirm foi a adição de 450.000 km² ao conjunto mar territorial e ZEE e iguais 450.000 km² à plataforma continental do Brasil, 6% do território nacional, uma área equivalente à Suécia (55º país mais extenso do mundo) ou duas vezes a área do estado de Roraima.

4. Regime jurídico de águas

4.1. O mar territorial

O artigo 3º da CNUDM define a largura do mar territorial até o limite de 12 M, medidas a partir de linhas de base determinadas de conformidade com a própria convenção.

No mar territorial, o Estado costeiro tem competência plena para exercício de direitos sobre recursos vivos e não vivos, e embarcações estrangeiras, contando com apenas uma limitação: o direito de passagem inocente. Trata-se de um direito costumeiro²⁴, cuja lista taxativa de atividades, que correspondem a limitações para o Estado costeiro, mas reflexamente a obrigações para o navio estrangeiro, seguem descritas nos artigos 19 (2) e 20, este último referente à obrigação de veículos submersíveis de navegarem na superfície e arvorando bandeira.

No mar territorial, o Estado costeiro tem competência legislativa para impor seus regulamentos, também de forma taxativa, nas oito matérias indicadas no artigo 21 (1), desde que não impeça o direito de passagem inocente²⁵. O artigo 25 (3) elenca as cinco condições necessárias para impedir a passagem inocente: suspensão temporária; em áreas específicas do mar territorial; sem discriminação entre navios/bandeiras; necessidade de segurança nacional; e notificação prévia.

A lei nº 8.617/1993 regula no Brasil a extensão do mar territorial, o método de delimitação

²³ Dados complementares podem ser obtidos em: <https://www.marinha.mil.br/secirm/proarquipelago>. Acesso em: 20 jul. 2018.

²⁴ O direito de passagem inocente por canais e estreitos foi reconhecido como costume internacional no caso do Canal de Corfu, julgado pela Corte Internacional de Justiça em 1949 (Corfu Channel, United Kingdom v Albania, Judgment, Merits, ICJ GL No 1, [1949] *ICJ Rep 4*, ICGJ 199 (ICJ 1949), 9th April 1949, International Court of Justice [ICJ]).

²⁵ Em 1987, o Irã suspendeu o direito de passagem inocente em todo seu mar territorial sob o pretexto de realização de exercícios navais diante da notícia de presença da frota dos Estados Unidos na região. Esse bloqueio foi considerado ilegal porque não atendeu às cinco condições do artigo 25 (3) da CNUDM, causando também como efeito ilegal o bloqueio ao estreito de Ormuz, a única rota de acesso ao Golfo (1).

pelo critério de linhas de base normais e retas, o espaço aéreo sobrejacente e a passagem inocente. Também determina que os navios estrangeiros no mar territorial brasileiro devam submeter-se aos regulamentos nacionais, que incluem a jurisdição do Tribunal Marítimo, na forma da lei nº 2.180/1954.

Apesar de a soberania do Estado costeiro ser ampla no mar territorial comparativamente aos demais espaços, note-se que a regra da submissão de navios estrangeiros aos regulamentos nacionais não se confunde com aquela relativa à jurisdição penal aplicável a bordo de navios estrangeiros, cujas exceções estão previstas no artigo 27 da CNDUM. Mesmo estando o navio estrangeiro no mar territorial, a jurisdição penal a bordo é uma regra afeta ao Estado de bandeira e só por exceção ao Estado costeiro.

Resguarda-se também o direito de perseguição a navios estrangeiros²⁶, de modo que a ele se aplica o regime jurídico do mar territorial (e das zonas contígua e econômica exclusiva), quando a perseguição empreendida tiver início no mar territorial ou na ZEE, seguir de forma ininterrupta e versar sobre o descumprimento de regulamento afeto à respectiva zona.

Também está sob direito exclusivo do Estado costeiro, como consequência de sua soberania, regulamentar, autorizar e realizar investigação científica marinha no seu mar territorial, que só deve ser realizada com o seu consentimento expresso e nas condições por ele estabelecidas²⁷.

Finalmente, quanto aos navios de guerra e àqueles usados para fins não comerciais, como são os navios estrangeiros de pesquisa oceanográfica ou de levantamento hidrográfico, caberá sempre ao Estado de bandeira a responsabilidade por danos por estes causados²⁸ aos quais são reconhecidas também imunidades²⁹. Já o seu trânsito, manobras ou permanência de navios de guerra no mar territorial devem ser autorizados pelo presidente da República³⁰, diferentemente do que ocorre na ZEE, como será visto adiante, onde vigora a liberdade de navegação.

A lei nº 8.617/1993 é sucinta quanto ao mar territorial, comparativamente ao texto da CNUDM. Assim, a interpretação, inclusive sistemática, sem prejuízo da remissão de artigos e execução pela aplicação a casos concretos, de ambos os diplomas, é obrigatória, na medida em que a CNUDM e a lei gozam do mesmo nível normativo hierárquico de lei ordinária.

4.2. A zona contígua

A zona contígua, segundo o artigo 33 (2) da CNUDM “não pode estender-se além de 24 M, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial”.

O artigo 4º da lei nº 8.617/1993 traduz o texto da convenção como uma faixa de mar entre a 12ª e 24ª milha marítima a partir da linha de base que serve para medir o mar territorial, de transição em espaço contíguo ao mar territorial, parte da ZEE, na qual se estendem algumas medidas de fiscalização próprias do mar territorial.

As medidas de fiscalização elencadas no artigo 33 da CNUDM são apresentadas em rol taxativo às quais se soma a hipótese de proteção e controle de tráfico de objetos arqueológicos e históricos achados no mar³¹, que pode ser efetivada em caso de perseguição³².

Os direitos de fiscalização do Brasil na zona contígua, de acordo com o artigo 5º da lei nº 8.617/1993, que reproduz as alíneas (a) e (b) do parágrafo 1 do artigo 33 da CNUDM, são os

²⁶ CNUDM, artigo 111.

²⁷ CNUDM, artigo 245.

²⁸ CNUDM, artigos 29 a 31.

²⁹ CNUDM, artigo 32. Sobre as imunidades de navios de guerra, sugere-se consultar: *ARA Libertad' Case, Argentina v Ghana, Order, provisional measures*, ITLOS Case No 20, [2012] ITLOS Rep 21, ICGJ 454 (ITLOS 2012), 15th December 2012, International Tribunal for the Law of the Sea [ITLOS].

³⁰ Constituição Federal, artigo 84, XXII; e lei complementar nº 90, de 1997.

³¹ Constituição Federal, artigo 303 (2).

³² Constituição Federal, artigo 111.

seguintes, de forma taxativa: a) evitar as infrações às leis e aos regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários, no seu território ou no seu mar territorial; e, b) reprimir as infrações às leis e aos regulamentos, no seu território ou no seu mar territorial.

4.3. A zona econômica exclusiva

O sentido do termo “exclusivo” sugere certa limitação de soberania do Estado costeiro nesse espaço geográfico que se estende até 200 M das linhas de base utilizadas para medir o mar territorial. Esse sentido se reforça a partir do texto da CNUDM e da própria lei nº 8.617/1993, que utiliza termos como “direitos de soberania” para fins de exploração de recursos naturais vivos³³, por exemplo, e o termo “direitos exclusivos” para regulamentar a proteção do meio ambiente marinho na zona econômica exclusiva³⁴, que na CNUDM são referidos como “jurisdição”³⁵.

Sim, na ZEE há limitações à soberania do Estado costeiro a partir da limitação da jurisdição, traduzida na lei brasileira e no próprio texto da CNUDM como direitos exclusivos. Essa limitação se refere à lista de direitos de soberania e jurisdição do artigo 56 (1), que devem ser exercidos sempre tendo em devida conta os direitos e deveres de outros Estados³⁶, entre os quais se inclui a liberdade de navegação³⁷.

Os direitos de soberania, em rol taxativo, do Estado costeiro, são definidos no artigo 56 (1) (a), cuja redação é quase integralmente repetida no artigo 7º da lei nº 8.617/1993. Ocorre que na lei brasileira foi suprimido o trecho abaixo, em destaque:

a) direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento da zona para fins econômicos, **como a produção de energia a partir da água, das correntes e dos ventos** (grifo do revisor).

A exclusão do trecho final sublinhado acima na lei brasileira não prejudica sua inteligência nem torna “o aproveitamento da zona para fins econômicos” mais abrangente que de fato é em sua interpretação a partir da redação mais extensiva dada pela CNUDM, pois a “produção de energia a partir da água, das correntes e dos ventos” é evidentemente um exemplo de aproveitamento econômico a partir das águas.

Note-se, ainda, que tanto o artigo 56 (1) (a) da CNUDM quanto o artigo 7º da lei nº 8.617/1993 fazem referência a exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais a partir das águas da ZEE. Isso ocorre, naturalmente, a partir de navios de pesca, como também a partir de plataformas de petróleo ou navios do tipo *Floating Production Storage and Offloading (FPSO)*, que funcionam como unidades flutuantes de armazenamento e transferência), que realizam exploração, armazenamento, produção e transferência de petróleo e gás natural da plataforma continental, mas navegando em águas sobrejacentes, da ZEE.

Essa observação é oportuna e relevante para abordar casos não abrangidos pela CNUDM, motivados pela inovação tecnológica de equipamentos e do conhecimento sobre o mar, como poderá ser, num futuro próximo, a instalação de estruturas no alto-mar para exploração e aproveitamento econômico de petróleo na plataforma continental além das 200 M: ao redor daquelas estruturas terá o Estado direito de estabelecer uma zona de segurança de 500 metros, na forma do artigo 60 (4) e (5) e artigo 260 da CNUDM, própria do regime de ZEE, não do regime de alto-mar? Será abordada essa hipótese mais adiante, no item relativo às águas jurisdicionais brasileiras.

Já os direitos exclusivos ou de exercício de jurisdição são aqueles que, uma vez estabelecidos pelo Estado costeiro, excluem o exercício pelos demais Estados, mas ainda em lista do artigo 56 (1)

³³ Lei nº 8.617/1993, artigo 7º; CNUDM, artigo 56 (1) (a).

³⁴ Lei nº 8.617/1993, artigo 8º.

³⁵ CNUDM, artigo 56 (1) (b).

³⁶ CNUDM, artigo 58.

³⁷ CNUDM, artigo 58 (2) combinado com o artigo 87 (1) (a).

(c) da CNUDM. De acordo com o artigo 8º da lei nº 8.617/1993, são direitos exclusivos do Brasil na ZEE, que devem ser interpretados de forma taxativa tal qual o artigo 56 (1) (c) do qual derivam:

Artigo 8º. Na zona econômica exclusiva, o Brasil, no exercício de sua jurisdição, tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marítimo, bem como a construção, operação e uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.

Parágrafo único. A investigação científica marinha na zona econômica exclusiva só poderá ser conduzida por outros Estados com o consentimento prévio do governo brasileiro, nos termos da legislação em vigor que regula a matéria.

No que se refere à presença de navios militares estrangeiros em águas brasileiras na ZEE, o artigo 9º da lei nº 8.617/1993 determina que “a realização por outros Estados, na ZEE, de exercícios ou manobras militares, em particular as que impliquem o uso de armas ou explosivos, somente poderá ocorrer com o consentimento do governo brasileiro”.

Já o artigo 84, XXII, da Constituição Federal, interpretado à luz da lei complementar nº 90/1997, é mais restritivo, impondo a autorização do presidente de República para o simples trânsito daqueles navios. Dispõe o referido inciso XXII: “permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente”.

A lei complementar nº 90/1997 ao tratar do trânsito e permanência de “módulo armado de emprego operacional marítimo, terrestre ou aéreo” (art. 4º) no Território Nacional³⁸, não excetua a hipótese de exercício da liberdade de navegação pela ZEE com navios de guerra, que segundo o artigo 58 (1) da CNUDM não demanda qualquer aviso ou mesmo autorização do Estado costeiro para qualquer tipo de navio, seja de guerra, não comercial ou comercial, disposição abrigada pelo artigo 10 da lei nº 8.617/1993:

É reconhecido a todos os Estados o gozo, na zona econômica exclusiva, das liberdades de navegação e sobrevoo, bem como de outros usos do mar internacionalmente lícitos, relacionados com as referidas liberdades, tais como os ligados à operação de navios e aeronaves.

Esse artigo não qualifica navios militares como uma hipótese de exclusão, desde que sua operação esteja afeta aos usos internacionalmente lícitos do mar, que incluem, nomeadamente, o cumprimento da CNUDM.

Pode haver, portanto, a princípio, um conflito de normas em relação ao que dispõem o artigo 58 (1) da CNUDM e o artigo 10 da lei nº 8.617/1993, exclusivamente no que se refere à ZEE, em relação à lei complementar nº 90/1997.

Já a intervenção militar em águas jurisdicionais de outro Estado recebe outra abordagem legal, pois é exceção que somente se justifica a partir de medida autorizada pelo Conselho de Segurança da ONU nos termos do artigo 39 da Carta das Nações Unidas, a exemplo do que ocorreu nas águas da Somália, relacionada a atos de pirataria, que se tornaram objeto de medidas do Conselho de Segurança: resolução 1816, de 2008 (CANINAS, 2009).

O artigo 58 (2) traz uma norma que coloca os direitos e deveres dos Estados na ZEE sob o guarda-chuva dos artigos 88 a 115 da CNUDM, e demais normas de direito internacional, afetas ao alto-mar.

Este dispositivo traz para a ZEE, por exemplo, o estatuto dos navios previsto no artigo 92: um navio estrangeiro na ZEE deve submeter-se apenas à jurisdição do seu Estado de bandeira, salvo

³⁸ A lei nº 8.617/1993 qualifica o mar territorial, a zona contígua, a ZEE e a plataforma continental como partes do território nacional, ainda que não faça referência expressa ao artigo 48, V, da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, a competência para dispor sobre os “limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União”. O mar territorial também se inclui entre os bens da União (CF, artigo 20, VI) ao lado dos recursos da plataforma continental e da ZEE (idem, V).

disposição específica da CNUDM ou do direito internacional. Um caso específico é a jurisdição em caso de abaloamento ou qualquer outro incidente de navegação, cujos procedimentos penais e disciplinares contra o capitão ou qualquer membro da tripulação só podem ser iniciados perante as autoridades judiciais ou administrativas do Estado de bandeira ou perante as do Estado do qual essas pessoas sejam nacionais. Isso impacta diretamente, por exemplo, a jurisdição do Tribunal Marítimo³⁹.

Finalmente, a CNUDM trata no artigo 59 dos chamados “direitos residuais”, que são direitos de soberania e jurisdição não atribuíveis pela convenção a qualquer Estado sobre a ZEE. Na ocorrência de um conflito entre os interesses sobre tais direitos, a solução deve dar-se “com base na equidade e à luz de todas as circunstâncias pertinentes, tendo em conta a importância respectiva dos interesses em causa para as partes e para o conjunto da comunidade internacional”, conforme a parte XV da CNUDM.

4.4. O alto-mar

A definição jurídica para o alto-mar é feita por exclusão: alto-mar são todas as partes que não estão incluídas nas águas interiores, no mar territorial, na ZEE nem nas águas arquipelágicas de um Estado⁴⁰. A construção deste conceito, que segue a mesma *ratio* do conceito de Área, tem implicações para a interpretação da CNUDM: o propósito da CNUDM na construção do regime jurídico da Área e do alto-mar teria privilegiado a soberania e os direitos conexos dos Estados costeiros, em detrimento de direitos de todos os demais Estados, como ocorre com a natureza de patrimônio comum da humanidade da Área e seus recursos⁴¹.

Isso se reforça, como será visto adiante, na previsão jurídica do artigo 76 e do anexo II da CNUDM de extensão da plataforma continental além das 200 M, na medida em que o artigo 82 fixa apenas um ônus para o Estado costeiro sobre os recursos não vivos da plataforma continental além de 200 M das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, enquanto toda a parte XI da CNUDM e o Acordo para Implementação de 1994 se aplicam apenas às áreas residuais, portanto além da jurisdição do Estado costeiro, excetuada a plataforma continental.

Diferentemente da Área (fundos marinhos além da plataforma continental) que tem natureza de patrimônio comum da humanidade, o alto-mar é um espaço de liberdades recíprocas que tocam a todos os Estados indistintamente, as mesmas liberdades que limitam os direitos de soberania da ZEE: de navegação e de sobrevoo, de colocar cabos e dutos submarinos, de construir ilhas artificiais e outras instalações permitidas pelo direito internacional, de pesca nos termos das condições enunciadas na seção 2 da parte VII da CNUDM que trata da Área e liberdade de investigação científica marinha, nos termos das partes VI e XIII.

As liberdades em alto-mar são por vezes reguladas por convenções internacionais que cuidam, por exemplo, da poluição marinha por óleo ou por alijamento, como obrigações gerais que tocam a todos os Estados em vista da proteção e preservação do meio ambiente marinho, independentemente do espaço oceânico⁴². O exercício de tais liberdades, reguladas ou não por convenções, não pode alterar a finalidade exclusivamente pacífica de uso do alto-mar, nem infringir o princípio de ilegitimidade de reivindicações de soberania sobre o alto-mar, nem limitar direitos de navegação,

³⁹ A competência do Tribunal Marítimo sobre navios estrangeiros e marítimos estrangeiros em águas brasileiras está inscrita no artigo 10 (a), (c) e (e) da lei nº 2.180/1954. Tal competência, contudo, não pode ir além do disposto no artigo 56 da CNUDM, cuja lista de direitos de soberania e jurisdição tem caráter taxativo, nem contrariar outros dispositivos da mesma convenção ou do direito internacional aplicável. Uma dessas hipóteses é aquela do artigo 97 da CNUDM combinado com o artigo 58 (2), que exclui do Tribunal Marítimo a competência para processar e, portanto, impor penalidades, em casos de abaloamento ou incidentes de navegação ocorridos a um navio na ZEE que possa acarretar uma responsabilidade penal ou disciplinar para o capitão ou para qualquer outra pessoa ao serviço do navio.

⁴⁰ CNUDM, artigo 86.

⁴¹ CNUDM, artigo 136.

⁴² Nesse sentido, o artigo 192 da CNUDM e as convenções da Organização Marítima Internacional (OMI) sobre prevenção de poluição por óleo e sobre segurança da vida no mar, apenas para citar dois exemplos.

inclusive de Estados sem litoral⁴³.

O regime jurídico do alto-mar interessa particularmente ao Brasil numa perspectiva também de direito interno, na sua relação com as águas jurisdicionais brasileiras.

4.5. Águas jurisdicionais brasileiras

A conceituação de águas jurisdicionais brasileiras (AJB) utilizada pela Marinha do Brasil, para orientar as normas da Autoridade Marítima (Normam), é corrente no meio marítimo brasileiro.

Além das Normam, referências às águas sob jurisdição do Estado brasileiro ocorrem também na legislação federal: a lei nº 9537/1997 – Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário (Lesta) e a lei nº 9966/2000 – Lei do Óleo, com seu respectivo decreto nº 4136/2002, fazem referência à expressão “águas sob jurisdição nacional”.

Ressalta-se que as referidas leis usam o termo “águas sob jurisdição nacional”, enquanto as Normam usam o termo “águas jurisdicionais brasileiras”, tratando-se apenas de uma leve distinção de denominações.

Cabe ressaltar ainda que os artigos 3º e 4º da Lesta não incluem, entre as competências da Autoridade Marítima, qualquer controle sobre as águas sobrejacentes à plataforma continental além das 200 M. A única referência na Lesta, no que concerne à plataforma continental, é feita de forma indireta para limitar a competência normativa da Autoridade Marítima às “dragagens, pesquisa e lavra de minerais sob, sobre e às margens das águas sob jurisdição nacional, no que concerne ao ordenamento do espaço aquaviário e à segurança da navegação”⁴⁴.

Já o conceito de “águas sob jurisdição nacional” do artigo 3º do decreto nº 4136/2002, que regulamenta a Lei do Óleo, é o seguinte: “Art. 3º – Para os efeitos deste decreto, são consideradas águas sob jurisdição nacional: [...] II - águas marítimas, todas aquelas sob jurisdição nacional que não sejam interiores, a saber: [...] (c) **as águas sobrejacentes à plataforma continental quando esta ultrapassar os limites da ZEE**” (grifo do revisor).

Essa definição de “águas sob jurisdição nacional” do artigo 3º do decreto nº 4136/2002 amplia a redação ao mesmo conceito pela Lei do Óleo, ao mesmo tempo em que ambas são leis especiais, cujas definições são aplicadas apenas nas situações de poluição por óleo ali previstas.

As águas sob jurisdição nacional compõem a massa d'água limitada pela ZEE. Assim, há nesses limites direitos de soberania e jurisdição e obrigações do Brasil, conforme a Lesta, a Lei do Óleo, a lei 8.617/1.993, a CNUDM e outros diplomas nacionais e internacionais. O regime jurídico da plataforma continental (solo e subsolo) não se confunde com o regime de águas (mar territorial, zona contígua e ZEE).

O decreto nº 96000/1998 é um exemplo de respeito aos regimes do mar ao usar a expressão “águas sob jurisdição brasileira”. O referido decreto dispõe sobre a realização de pesquisa e investigação científica na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira, e sobre navios e aeronaves de pesquisa estrangeiros em visita aos portos ou aeroportos nacionais, em trânsito nas águas jurisdicionais brasileiras ou no espaço aéreo sobrejacente.

O Brasil não tem direito algum sobre a pesquisa e investigação científica realizada no alto-mar, mesmo na coluna d'água sobrejacente à porção da plataforma continental além das 200 M. Tampouco permitem a Política Marítima Nacional⁴⁵ ou a Política Nacional sobre Recursos do Mar⁴⁶, referidas no artigo 1º do decreto nº 96000/1998 ampliar o conceito de águas sob jurisdição brasileira

⁴³ CNUDM, artigos 88 a 90.

⁴⁴ Lesta, artigo 4ª, I, h.

⁴⁵ Decreto nº 1265, de 11 de outubro de 1994. Aprova a Política Marítima Nacional (PNM). DOU 13/10/1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1265.htm. Acesso em: 18 Jul. 2018.

⁴⁶ Decreto nº 5377, de 23 de fevereiro de 2005. Aprova a Política Nacional para os Recursos do Mar. DOU 24/02/2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5377.htm. Acesso em: 18 jul. 2018.

ou nacional.

Além disso, como argumento jurídico mais relevante, o artigo 78 (1) da CNUDM estabelece de forma expressa que “[os] direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental não afetam o regime jurídico das águas sobrejacentes ou do espaço aéreo acima dessas águas”; já o artigo 78 (2) estabelece que “[o] exercício dos direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental não deve afetar a navegação ou outros direitos e liberdades dos demais Estados previstos na presente convenção, nem ter como resultado uma ingerência injustificada neles”, ou seja, o exercício de direitos do Brasil sobre sua plataforma continental não pode afetar o regime do alto-mar. Essa restrição também fica clara com relação à liberdade de investigação científica marinha na coluna d’água além dos limites da ZEE expresso no artigo 257 da CNUDM.

No Brasil, com a extensão da plataforma continental além das 200 M na região do platô de São Paulo, portanto adjacente às áreas de exploração e produção de petróleo e gás natural na bacia de Santos, reconhecida como área do pré-sal, deve-se considerar que a exploração e produção de petróleo se estenda para além das 200 M na plataforma continental, de modo que estruturas ou instalações como plataformas de petróleo ou *FPSO* possam operar no alto-mar, mas na extração de recursos da plataforma continental brasileira.

O Canadá já experimenta essa realidade. O *Canada-Newfoundland and Labrador Offshore Petroleum Board (C-NLOPB)*, órgão canadense responsável pela regulamentação das atividades petrolíferas nas áreas *offshore* de Labrador e Terra Nova, abriu licitação para exploração de licenças de petróleo nas regiões orientais da Terra Nova e Joana d’Arc, bem como de licença de produção na região de Joana d’Arc (4). Essas áreas têm partes além das 200 M e são objeto de uma submissão canadense à CLPC apresentada em 2013. A figura 2, abaixo, mostra uma das áreas licitadas pelo Canadá.

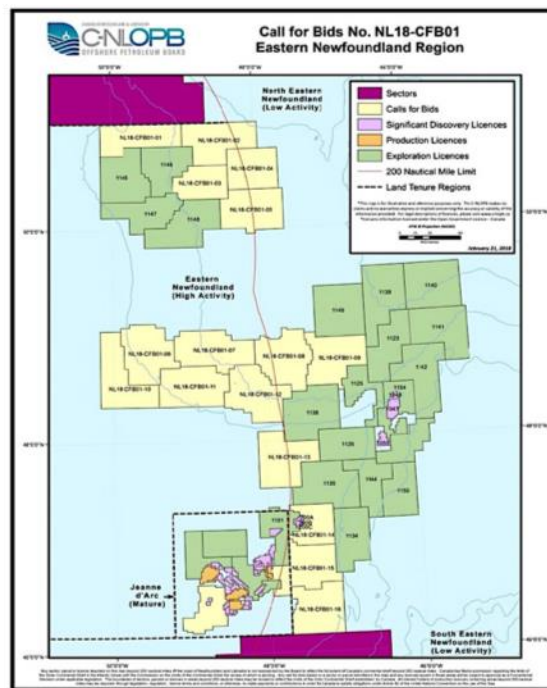


Figura 2 – Blocos em licitação na região de Joana D’Arc, Canadá

Fonte: C-NLOPB, 2018

Há, portanto, um precedente relevante canadense, inclusive comemorado pela Autoridade, como primeiro caso real para implementação do artigo 82 da CNUDM. Esse exemplo corrobora e reforça, no campo prático, que o regime de alto-mar poderá ser desafiado em alguns de seus aspectos para abrigar, por exemplo, uma zona de segurança tal como definida nos parágrafos 4 e 5 do artigo 60 e no artigo 260 da CNUDM, próprias de uma ZEE.

O Canadá, certamente antes do Brasil, deverá estabelecer uma zona de segurança, tendo em

conta as normas internacionais aplicáveis à ZEE, que não excederá o raio de 500 metros dessas instalações ou estruturas, conforme dispõem os referidos parágrafos 4 e 5 do artigo 60 e artigo 260 da CNUDM.

Nesse contexto, o Canadá e o Brasil a seu tempo exercerão jurisdição sobre aquela zona de segurança no alto-mar, que ao mesmo tempo que será uma área excluída do uso pelos demais Estados, numa ingerência justificada no alto-mar, conforme permite a parte final do artigo 78 (2), com uma interpretação extensiva, mas particular do artigo 60 da CNUDM.

5. Regime jurídico de solo e subsolo

5.1. A plataforma continental

A plataforma continental é única, assim não há distinção entre a porção da plataforma dentro ou além do limite das 200 M⁴⁷. Como consequência de a plataforma continental ser um prolongamento natural do território terrestre, parte da crosta continental, portanto existente *ipso facto* e *ab initio*⁴⁸, o artigo 76 da CNUDM reconhece ao Estado costeiro um título natural, um *entitlement*, para estender seu território terrestre até o limite exterior da margem continental. Os direitos de soberania do artigo 77 da CNUDM derivam deste *entitlement*, não dependendo de qualquer ocupação, real ou fictícia, ou de qualquer declaração expressa⁴⁹ do Estado costeiro. Essas características compõem as dimensões legais e geológicas da plataforma continental.

A plataforma continental também tem uma dimensão física e geográfica que deve ser considerada. A delimitação do limite exterior da plataforma continental além das 200 M indica de forma precisa o polígono ipso facto (como consequência do *entitlement* do Estado costeiro) sobre os quais os direitos de soberania são oponíveis *erga omnes* (contra todos os demais Estados) e existentes *ab initio* (desde o começo).

Como prolongamento natural do território terrestre é fácil compreender e memorizar a soberania do Estado costeiro sobre os recursos naturais, vivos e não vivos, do solo e subsolo da plataforma continental, inclusive para autorizar e regulamentar “perfurações na plataforma continental, quaisquer que sejam os seus fins”⁵⁰.

Além desses direitos de soberania, o artigo 77 da CNUDM estabelece direitos também importantes sob o ponto de vista político que representam:

1. O Estado costeiro exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais.
2. Os direitos a que se refere o parágrafo 1º são exclusivos no sentido de que, se o Estado costeiro não explora a plataforma continental ou não aproveita os recursos naturais da mesma, ninguém pode empreender estas atividades sem o expresse consentimento desse Estado.
3. Os direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental são independentes da sua ocupação, real ou fictícia, ou de qualquer declaração expressa.
4. Os recursos naturais a que se referem as disposições da presente parte, são os recursos minerais e outros recursos não vivos do leito do mar e subsolo bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, aquelas que no

⁴⁷ Delimitation of the maritime boundary in the Bay of Bengal (Bangladesh/Myanmar) (Judgment) [2012] *ITLOS Report* (Brill), vol. 12, [361]; Delimitation of the maritime boundary in the Bay of Bengal Arbitration (Bangladesh v. India) (Judgment) [2014], Permanent Court of Arbitration, [77]. Maritime Boundary Arbitration (Barbados v. Trinidad and Tobago) (Judgment) (2006), *RIAA*, Vol. XXVII, 147, at p. 208-209, [213].

⁴⁸ North Sea Continental Shelf Cases (Federal Republic of Germany/Denmark; Federal Republic of Germany/The Netherlands) (Judgment) (1969) *ICJ Report* 1969, 3–56, [19] and [39].

⁴⁹ CNUDM, artigo 77 (3) “Os direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental são independentes da sua ocupação, real ou fictícia, ou de qualquer declaração expressa.”

⁵⁰ CNUDM, artigo 81.

período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo ou só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo⁵¹.

Definidos os direitos de soberania, resta definir seus limites. A lei nº 8.617/1993 e o artigo 76 (1) da CNUDM trazem a mesma definição e os limites para a plataforma continental:

A plataforma continental [do Brasil] compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

Curiosamente, os geólogos e oceanógrafos costumam denominar a plataforma continental da CNUDM de “plataforma jurídica”, na medida em que seus limites são dados por quesitos técnicos emoldurados por uma regra de direito, não por um conceito geológico, como é o conceito de margem continental.

A importância dessa emolduração e do conceito de margem continental ficará mais evidente no tópico sobre a plataforma continental além das 200 M, já que o parágrafo único do artigo 11 da lei nº 8.617/1993 declara que: “o limite exterior da plataforma continental será fixado de conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 76 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar”.

O artigo 12 dessa lei e a CNUDM também estabelecem “direitos exclusivos” ou “jurisdição” do Brasil na plataforma continental para “regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marinho, bem como a construção, operação e o uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas” sobre o solo e subsolo. Note-se a correlação entre esses direitos exclusivos e os estabelecidos para a ZEE, com a distinção de que essa última se limita a 200 M.

O direito de investigação científica marinha na plataforma continental é garantido ao Estado costeiro, conforme o artigo 246 da CNUDM e o artigo 13 da lei nº 8.617/1993: o Brasil pode “regulamentar, autorizar e realizar investigação científica marinha [...] na sua plataforma continental de conformidade com as disposições pertinentes da presente convenção” [...] que “deve ser realizada com o [seu] consentimento”.

Já o artigo 14 da lei nº 8.617/1993 faz referência ao direito de soberania sobre a colocação de dutos e cabos submarinos na plataforma continental que, como vimos, teve sua exclusão na transposição da redação do artigo 58 da CNUDM para o artigo 10 da mesma lei, ao tratar da ZEE. Com propriedade e fundamento no artigo 79 da CNUDM, a lei brasileira declara no artigo 14 o direito de todo Estado de “colocar cabos e dutos na plataforma continental”, que dependerá de “consentimento do governo brasileiro”, inclusive no tocante ao “direito de estabelecer condições para a colocação dos cabos e dutos que penetrem seu território ou seu mar territorial”.

5.2. A plataforma continental além das 200 M

O caput do artigo 76 da CNUDM define a plataforma continental como:

⁵¹ “Em 1961, com base no artigo 5º (parágrafo 8º) da Convenção de Genebra sobre Plataforma Continental, de 1958, o Brasil autorizou navios franceses a realizarem pesquisas na plataforma continental brasileira. De acordo com o artigo 2º da convenção de 1958 (refletido no artigo 77 da CNUDM), os recursos naturais da plataforma continental (os recursos vivos e não vivos do solo e subsolo marinhos) eram soberanamente do Estado costeiro (Brasil), excluídos aqueles das águas sobrejacentes, ou seja, da massa d’água. Na guerra da lagosta, a questão levantada pelo Brasil foi que os franceses violaram os direitos de pesquisa e passaram a capturar lagostas que se deslocam em contato físico com o solo marinho. Para os franceses, ao saltar para locomover-se, a lagosta deveria ser considerada um peixe, como espécie da massa d’água, não como espécie do solo marinho, tratando-se a disputa dos direitos de pesca em alto-mar, não quanto à soberania sobre recursos da plataforma continental. O Brasil venceu a disputa diplomática com a França em um episódio que passou para a história, marcado pela inteligência e presença de espírito do comandante (depois, almirante) Paulo de Castro Moreira da Silva (1919-1983), oceanógrafo e consultor do Brasil nos debates com a França, que sentenciou com ironia: ‘Ora, estamos diante de uma argumentação interessante: por analogia, se a lagosta é um peixe porque se desloca dando saltos, então o canguru é uma ave’ ” (3, 22, 25).

O leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até o bordo exterior da “margem continental”, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial (colocado entre aspas pelo Cembra).

O termo “margem continental” representa um conceito geológico traduzido pelo direito, no artigo 76 (3) da CNUDM:

A margem continental compreende o prolongamento submerso da massa terrestre do Estado costeiro e é constituída pelo leito e subsolo da plataforma continental, pelo talude e pela elevação continental. Não compreende nem os grandes fundos oceânicos, com as suas cristas oceânicas, nem o seu subsolo.

Assim, se o Estado costeiro conseguir demonstrar à CLPC que o prolongamento natural de seu território em direção ao bordo exterior da margem continental se estende além da distância de 200 M das linhas de base⁵², a plataforma continental pode estender-se além desse limite, respeitando critérios geológicos fixados nos parágrafos 4 a 6 do artigo 76 da CNUDM. Este processo é denominado *test of appurtenance* ou “teste de pertencimento”⁵³. O teste é descrito nas *Scientific and Technical Guidelines of the Commission on the Limits of the Continental Shelf* (doravante *Guidelines*)⁵⁴, da seguinte forma:

2.2.2. A Comissão define o termo "teste de pertencimento" como o processo por meio do qual a disposição acima [artigo 76 (4) (a)] é examinada. O teste de pertencimento se destina a determinar o direito de um Estado costeiro de delinear os limites exteriores da plataforma continental ao longo do prolongamento natural do seu território terrestre até o limite exterior da margem continental ou uma distância de 200 milhas náuticas das linhas de base a partir das quais a largura do mar territorial é medida, onde a borda externa da margem continental não se estende até essa distância.

2.2.3. Se um Estado for capaz de demonstrar à Comissão que o prolongamento natural do seu território terrestre submerso até o limite exterior da sua margem continental ultrapassa o critério da distância de 200 milhas náuticas, o limite exterior da sua plataforma continental pode ser delineado por meio da aplicação do complexo conjunto de regras descrito nos parágrafos 4 a 10.

2.2.4. Se, por outro lado, um Estado não demonstrar à Comissão que o prolongamento natural do seu território terrestre submerso até o limite exterior da sua margem continental se estende para além do critério da distância de 200 milhas náuticas, o limite exterior da sua plataforma continental é automaticamente delineado até essa distância, tal como previsto no parágrafo 1. Neste caso, os Estados costeiros não têm a obrigação de apresentar à Comissão informações sobre os limites da plataforma continental, nem a Comissão é autorizada pela convenção a fazer recomendações sobre esses limites.

[...]

2.2.8. A formulação do teste de pertencimento pode ser descrita da seguinte forma: se a linha traçada a uma distância de 60 milhas náuticas do pé do talude continental, ou se a linha traçada a uma distância em que a espessura das rochas sedimentares é pelo menos 1% da distância mais curta desse ponto até o talude, ou ambas se estendem além das 200 milhas náuticas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, o Estado costeiro tem o direito de delinear os limites externos da plataforma continental conforme prescrito no artigo 76 parágrafos 4 a

⁵² CNUDM, artigo 76 (4) (a).

⁵³ Tradução livre. O sentido jurídico de *appurtenance* aplicável à plataforma continental é de agregar uma parte de território que se identifica como extensão natural do território principal do Estado costeiro, ou como se diz na teoria do direito: o acessório que segue o principal.

⁵⁴ Tradução livre dos parágrafos 2.2.2 a 2.2.4 e 2.2.8 das *Guidelines* (6).

A delimitação⁵⁵ do limite exterior da plataforma continental se baseia num conjunto de critérios. Há dois critérios alternativos, no conjunto denominados *formulae lines*, descritos no artigo 76, parágrafo 4º, a, i e ii, e b, e dois critérios restritivos, descritos nos parágrafos 5º e 6º do mesmo artigo da CNUDM.

Os “critérios alternativos” permitem estender o limite da plataforma continental além das 200 M, e dependem da determinação do pé do talude. O conjunto *formulae lines* tem essa denominação pela aplicação de duas fórmulas, cada uma delas relativa a um critério alternativo, as quais levam os nomes de seus autores: Gardner e Hedberg.

O primeiro critério alternativo é dado pela fórmula Gardner, descrita no artigo 76 (4) (i) como “uma linha traçada de conformidade com o parágrafo 7º do artigo 76 da CNUDM, com referência aos pontos fixos mais exteriores em cada um dos quais a espessura das rochas sedimentares seja pelo menos 1% da distância mais curta entre esse ponto e o pé do talude continental”.

O segundo critério alternativo é dado pela fórmula Hedberg, descrita no artigo 76 (4) (ii) como “uma linha traçada de conformidade com o parágrafo 7º do artigo 76 da CNUDM, com referência a pontos fixos situados a não mais de 60 M do pé do talude continental”.

Ao aplicar esses dois critérios alternativos, considera-se o traçado mais exterior em direção ao mar resultante de ambas as linhas e, portanto, mais favorável ao Estado costeiro.

Na sequência, aplicam-se os critérios restritivos definidos nos parágrafos 5º e 6º do artigo 76. De acordo com o parágrafo 5º, os pontos fixos que constituem a linha do limite exterior da plataforma continental no leito do mar não podem: (1) exceder 350 M das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial; ou (2) ultrapassar 100 M da isóbata de 2.500 m, que é uma linha que une profundidades de 2.500 m.

O parágrafo 6º determina que nas cristas submarinas (*submarine ridges*) não se deve exceder o limite de 350 M das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, ou seja, não se aplica às elevações submarinas o critério restritivo da isóbata de 2.500 m.

O mesmo parágrafo 6º, contudo, permite que o limite de 350 M seja ultrapassado quando aplicável a “elevações submarinas que sejam componentes naturais da margem continental, tais como os seus planaltos, elevações continentais, topos, bancos e esporões”.

Assim, contrariamente ao que afirmam alguns autores, quando aplicável a componentes naturais da margem continental, o limite exterior da plataforma continental pode estender-se além das 350 M das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, ou seja, 350 M não é o limite.

Ao aplicar esses dois critérios restritivos, considera-se o traçado mais próximo ao continente resultante de ambas as linhas e, portanto, mais desfavorável ao Estado costeiro.

De acordo com a CLPC e as *Guidelines*, o “envelope interno” resultante da aplicação dos critérios alternativos e restritivos define o limite exterior da plataforma continental⁵⁶.

O artigo 76 (7) contém o caráter geométrico do limite exterior da plataforma continental, ao determinar que o Estado deve traçar o limite exterior da sua plataforma continental, quando esta estender-se além de 200 M, “unindo, mediante linhas retas, com pontos fixos definidos por coordenadas de latitude e longitude que não excedam 60 M.” O que isso significa?

Ao determinar-se um ponto de pé do talude, traçam-se arcos a partir dele, como usando um

⁵⁵ Há uma distinção jurídica entre “delineação” e “delimitação”. A “delimitação” da plataforma continental se refere ao estabelecimento de limites entre Estados: pode ser realizada por acordo das partes ou por um tribunal investido de poderes para sua delimitação. Já a “delineação” se refere aos limites exteriores da plataforma continental fixados unilateralmente pelo Estado na forma do artigo 76 (4) a (10) da convenção, seguindo as recomendações da CLPC.

⁵⁶ *Guidelines, op. cit.*, parágrafo 2.2.3 (iii).

compasso, que correspondem aos critérios alternativos e restritivos. O resultado deste “envelope de arcos” pode ser retificado por linhas retas cujos pontos não distem mais de 60 M entre si, conforme se esquematiza na figura 3 abaixo.

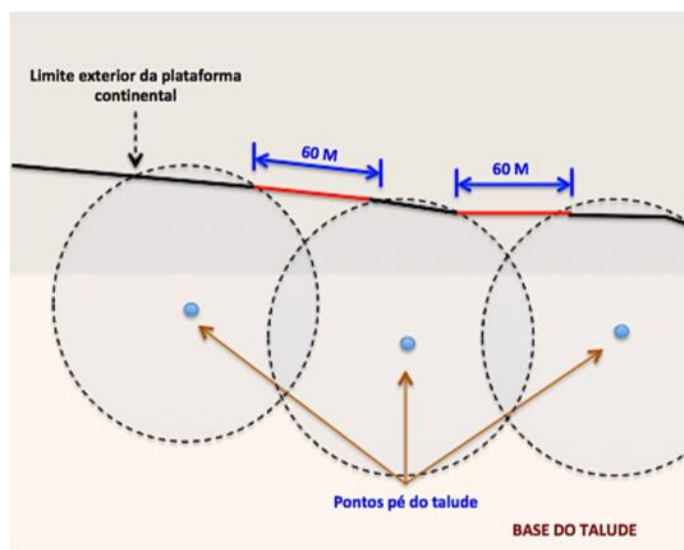


Figura 3 – Pontes retas de 60 M

Fonte: autor

O parágrafo 8º do artigo 76, em conjunto com o anexo II da CNDM, vinculam a extensão da plataforma continental para além das 200 M à submissão pelo Estado costeiro de informações, dados e materiais à CLPC. Neste sentido: a) não se aplicam os direitos sobre a plataforma continental contidos no artigo 77 sem que haja uma submissão à CLPC⁵⁷; b) somente os limites recomendados pela CLPC, depositados junto ao secretário-geral da ONU, são definitivos e obrigatórios.

Em linhas gerais, esses foram os critérios e regras aplicados na determinação do limite exterior da plataforma continental brasileira além das 200 M, como consta na submissão brasileira entregue à CLPC em 2004, cujos desdobramentos veremos adiante.

5.3. A Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC)

A CLPC foi criada pela CNUDM conforme seu anexo II. Trata-se de um órgão técnico, composto por “21 membros, peritos em geologia, geofísica ou hidrografia, eleitos pelos Estados partes na presente convenção entre os seus nacionais, tendo na devida conta a necessidade de assegurar uma representação geográfica equitativa, os quais prestarão serviços a título pessoal”⁵⁸.

A CLPC não tem sede própria, de modo que suas reuniões ocorrem tanto na sede da *Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea (DOALOS)*, quanto no edifício sede das Nações Unidas, ambos em nova York.

A CLPC é regida por três instrumentos⁵⁹:

- a própria CNUDM e seu anexo II, que servem como moldura jurídica para as competências da CLPC, inclusive para a interpretação dos demais instrumentos;
- as regras de procedimento (Rules of Procedure of the Commission on the Limits of the Continental Shelf), com três anexos que dispõem sobre as submissões em caso de disputa entre Estados, as regras de confidencialidade e o modus operandi da CLPC; e
- as Scientific and Technical Guidelines of the Commission on the Limits of the Continental

⁵⁷ Essa tese foge ao objeto deste estudo. É defendida por More (24).

⁵⁸ CNUDM, anexo II, artigo 2º.

⁵⁹ Disponível em: http://www.un.org/Depts/los/clcs_new/commission_documents.htm#Documents. Acesso em: 18 jul. 2018.

Shelf (Guidelines).

As propostas dos Estados costeiros para extensão do limite exterior da plataforma continental além das 200 M, por ausência de previsão legal na CNUDM, não são submetidas a um contraditório, por isso não há contrapartes e a contraposição de outros Estados costeiros não é admitida, senão pela manifestação por notas verbais e outros comunicados. Essa oposição, contudo, tem exercício limitado no âmbito da CLPC.

Apenas na hipótese de Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente, referidas expressamente no artigo 83 da CNUDM, ou em casos envolvendo disputas marítimas ou territoriais, a CLPC considera as comunicações recebidas de outros Estados que não o requerente.

As propostas são apresentadas ao presidente da CLPC e analisadas por subcomissões compostas por sete membros, designados de forma equitativa com base em suas especialidades e distribuição geográfica. Uma vez apresentadas, o presidente da CLPC as inclui na agenda provisória da próxima sessão da CLPC, de modo que serão analisadas segundo a ordem cronológica de apresentação pelos Estados costeiros.

O trabalho das subcomissões na análise do material fornecido pelos Estados costeiros pode estender-se por alguns anos, seja em função da complexidade dos dados, seja pelo advento de propostas revistas que devem ser analisadas tão logo apresentadas à CLPC.

Ao longo do procedimento e das audiências que os Estados costeiros realizam com a subcomissão é possível requerer ou oferecer dados e informações complementares que possam esclarecer pontos relativos a questões técnicas ou legais relacionados ao material apresentado pelo Estado costeiro.

Ao final dos trabalhos é feita uma apresentação formal ao Estado costeiro a respeito das conclusões e visões da subcomissão, sobre a qual o Estado costeiro poderá manifestar-se. As recomendações da subcomissão são, então, formuladas e encaminhadas à CLPC, que as analisará, de modo que poderão ser aprovadas na íntegra ou emendadas, sem que retornem, pois, a decisão final é sempre da CLPC, da qual também participam, com direito a voto, os membros da subcomissão.

As recomendações das subcomissões devem ser aprovadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes da CLPC. Então, o resultado, sobre as recomendações aprovadas ou não, é comunicado por escrito ao Estado costeiro e ao secretário-geral das Nações Unidas.

O Estado costeiro pode concordar com as recomendações ou, delas discordando, propor uma submissão revista (total ou parcial) ou nova submissão num prazo razoável. Não há limites quanto a estes procedimentos, de modo que, ao discordar, o Estado costeiro pode, em tese, apresentar propostas, que serão revistas de forma ilimitada.

Ao concordar com as recomendações, o Estado costeiro pode depositar o limite exterior de sua plataforma continental junto ao secretário-geral das Nações Unidas na forma do artigo 76 (9), tornando-o assim definitivo e obrigatório conforme prevê a parte final do artigo 76 (8), vínculo que advém da submissão voluntária de dados, características e informações técnicas sobre a plataforma continental estendida, com base na melhor ciência disponível à época da submissão. Se há possibilidade de uma nova proposta ou de revisão, não haverá o referido depósito.

A submissão de propostas à CLPC estabelece um vínculo jurídico entre o Estado proponente e a CLPC fundado na adesão voluntária a uma regra contida na CNUDM de que o limite exterior da plataforma continental além das 200 M das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial só é juridicamente legítimo no direito internacional convencional se submetido e depositado segundo as recomendações da CLPC.

5.4. O Leplac e a extensão da plataforma continental brasileira

O Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira (Leplac) foi instituído pelo decreto nº 98.145/1989, com “o propósito de estabelecer as diretrizes reguladoras das ações a serem

empreendidas, visando à determinação do limite exterior de nossa plataforma continental, além das 200 M².

As atividades de planejamento, coordenação e controle das tarefas relacionadas ao Leplac estão a cargo da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (Cirm), a quem cabe assessorar o presidente da República na consecução da Política Nacional para os Recursos do Mar, aprovada pelo decreto nº 5.377/2005.

À Subcomissão do Leplac e ao Comitê Executivo cabem assessorar a Cirm quanto a planejamento, coordenação e controle do levantamento da plataforma continental⁶⁰.

Em maio de 2004 o Brasil encaminhou à CLPC uma proposta de limite exterior da plataforma continental brasileira, cujo objetivo era declarar como território brasileiro, *ipso facto* e *ab initio*, a área aproximada de 965.000 km² da plataforma continental além das 200 M, conforme previsto no artigo 76 da CNUDM e representado na figura 4, abaixo.

Em abril de 2007, o Brasil recebeu as recomendações da CLPC com restrições acerca de 19% do total da área pleiteada (aproximadamente 200.000 km²), mais precisamente sobre quatro áreas: Cone do Amazonas, Cadeia Norte Brasileira, Cadeia Vitória-Trindade e Margem Sul, conforme apresentado na figura 5, abaixo.

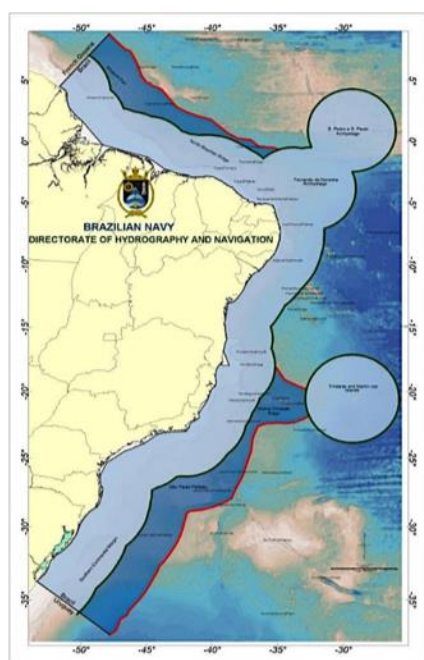


Figura 4 – Área proposta pelo Brasil à CLPC, em 2004 (azul escuro)

Fonte: DHN

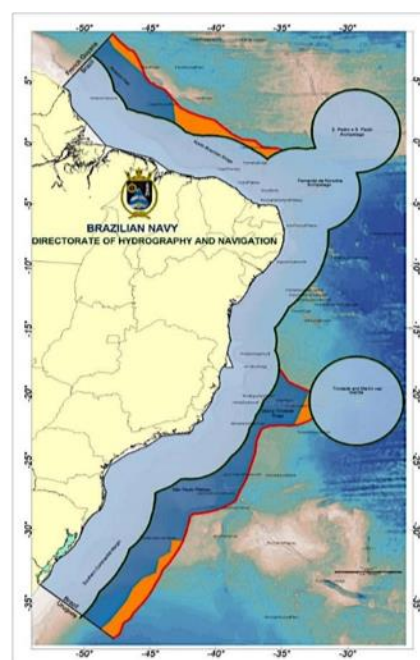


Figura 5 – Áreas não recomendadas pela CLPC, em 2004 (laranja)

Fonte: DHN

Ainda assim, 765.000 km² foram recomendados como plataforma continental do Brasil⁶¹, mas ainda não depositados junto ao secretário-geral das Nações Unidas para cumprir o efeito definitivo e obrigatório, uma decisão política e estratégica do Estado brasileiro: diferentemente da Austrália que depositou alguns limites parciais recomendados, o Brasil decidiu pelo depósito dos limites totais apenas após a solução de todos os pontos divergentes com a CLPC.

Diante do sucesso parcial do pleito brasileiro, o Brasil já apresentou três submissões revistas parciais à CLPC:

- em 10 de abril de 2015, a Proposta Parcial Revista da Margem Sul, que tem como objeto as recomendações da subcomissão restritas à área de mesmo nome, na altura dos estados

⁶⁰ Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/secirm/leplac>. Acesso em: 17 jul. 2018.

⁶¹ Disponível em: <https://www.mar.mil.br/secirm/p-atlas.html>. Acesso em: 3 Jun. 2018.

do Rio Grande do Sul e Paraná⁶²;

- em 8 de setembro de 2017, a Proposta Parcial Revista da Margem Equatorial, que tem como objeto as recomendações da subcomissão afetas às áreas do Cone do Amazonas (foz do rio Amazonas) e da Cadeia Norte Brasileira (na altura do estado do Ceará)⁶³; e
- em dezembro de 2018⁶⁴, a Proposta Parcial Revista da Margem Oriental/Meridional, contemplando a Cadeia Vitória-Trindade, na altura do estado do Espírito Santo, à qual se juntaram dados e materiais referentes à elevação do Rio Grande com o objetivo de evidenciá-la como um componente natural da margem continental do Brasil e, portanto, parte da plataforma continental brasileira.

5.5. A Área

A Área é definida por exclusão a partir de um conceito-chave disposto logo no artigo 1º (1) (1) da CNUDM: é o “leito do mar, os fundos marinhos, e o seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional”.

Isso significa, numa interpretação sistemática da CNUDM, que Área é um espaço onde nenhum Estado costeiro exerce direitos de soberania sobre recursos vivos ou não vivos (artigo 137), na medida em que a exploração e o aproveitamento econômico⁶⁵ de seus recursos minerais devem ser realizados em benefício da humanidade em geral, conforme preceitua o artigo 150 (1) (i) da CNUDM, sem distinção entre Estados costeiros ou sem litoral, razão pela qual está sob gestão da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos.

O artigo 136 define que “[a] Área e seus recursos são patrimônio comum da humanidade”. Os recursos da Área, por sua vez, são definidos no artigo 133 como “todos os recursos minerais sólidos, líquidos ou gasosos *in situ*, na Área, no leito do mar ou no seu subsolo, incluindo os nódulos polimetálicos”⁶⁶ que, uma vez extraídos da Área, são denominados “minerais”.

Em resumo, a Área é um espaço de obrigações e responsabilidades entre os Estados e organizações internacionais, de modo que as atividades aí realizadas não apenas têm de conformar-se à CNUDM, mas também “[a] outras normas de direito internacional, no interesse da manutenção da paz e da segurança e da promoção da cooperação internacional e da compreensão mútua⁶⁷”. Devem ter o patrocínio do Estado, inclusive, senão especialmente, quando se tratar de investigação científica marinha⁶⁸, que evite venha a ser utilizada para burlar a necessária organização e controle da

⁶² Disponível em: http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/submission_bra_rev.htm. Acesso em: 17 jul. 2018.

⁶³ Disponível em: http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/submission_bra_rev2.htm. Acesso em: 17 jul. 2018.

⁶⁴ Disponível em: <https://www.defesa.tv.br/a-importancia-da-elevacao-do-rio-grande-para-o-brasil/>. Acesso em: 05 out. 2019 (atualizado pelo Cembra).

⁶⁵ A distinção entre “exploração” e “aproveitamento econômico” (do inglês *exploitation*) é referida em todos os regulamentos da Autoridade. Segundo o parágrafo 3º da Regulamentação 1, do Regulamento na Exploração de Crostas Ferromanganesíferas Ricas em Cobalto, que regulará o plano de trabalho apresentado pelo Brasil, tem-se o seguinte, do original: “(b) *Exploitation*” means the recovery for commercial purposes of cobalt crusts in the Area and the extraction of minerals therefrom, including the construction and operation of mining, processing and transportation systems, for the production and marketing of metals; (c) “*Exploration*” means the searching for deposits of cobalt crusts in the Area with exclusive rights, the analysis of such deposits, the use and testing of recovery systems and equipment, processing facilities and transportation systems and the carrying out of studies of the environmental, technical, economic, commercial and other appropriate factors that must be taken into account in exploitation.” (14).

⁶⁶ Os regulamentos da Autoridade incluem, além dos nódulos polimetálicos, sulfetos polimetálicos e crostas manganésíferas ricas em cobalto. O conjunto de normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade são, em seu conjunto, denominados *Mining Code* (Código de Mineração). Disponível em: <https://www.isa.org.jm/mining-code>. Acesso em: 18 jul. 2018.

⁶⁷ CNUDM, artigo 138.

⁶⁸ CNUDM, artigo 143 e parte XII.

Autoridade sobre a exploração e prospecção na Área⁶⁹. Assim, toda e qualquer atividade científica na Área, seja de exploração ou de investigação científica marinha, deve ser permitida pela Autoridade, o que inclui expressamente aquelas realizadas por universidades ou centros de pesquisa, cuja autorização prévia deve ser requerida pelo Estado de sua nacionalidade⁷⁰.

5.6. A exploração e o aproveitamento econômico da Área: o contrato da CPRM com a Autoridade na elevação do Rio Grande

No dia 9 de novembro de 2015, a CPRM, ou Serviço Geológico do Brasil⁷¹, com patrocínio do Brasil, firmou com a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (simplesmente Autoridade⁷²) um contrato para a exploração⁷³ de depósitos de crostas ferromanganesíferas ricas em cobalto na elevação do Rio Grande⁷⁴, uma feição positiva (como se denomina uma “montanha” na geologia), cujo topo está a 600 m de profundidade e a base a 4.000 m de profundidade, localizada a cerca de 1.100 km das costas brasileiras no Rio Grande do Sul, dentro do espaço oceânico denominado pela CNUDM como Área.

O contrato representa um projeto de especial importância político-estratégica para o país, uma vez que o contrato de exploração firmado com a Autoridade assegurará ao Brasil o direito exclusivo de exploração da área requisitada por, pelo menos, 15 anos, conforme previsto no artigo 3º (4) (c) do anexo III e no artigo 153 (1), ambos da CNUDM, e a regra 28 do Regulamento para Prospecção e Exploração de Crostas Ferromanganesíferas Ricas em Cobalto na ÁREA (ISBA/18/A/11, 2012). Note-se que, de acordo com os regulamentos expedidos pela Autoridade sobre atividades na Área, explorar não significa extrair minerais, mas somente atividades relacionadas a pesquisa; a extração para fins comerciais é denominada aproveitamento econômico.

As regras de aproveitamento econômico de recursos minerais na Área se encontram em fase de elaboração, incluindo recente consulta pública e estudos na Autoridade. O desafio é a consolidação e harmonização do conhecimento sobre o ambiente marinho de mar profundo e sua formatação em regras jurídicas que não impeçam a exploração e aproveitamento econômico de recursos na Área, mas que as permitam de forma sustentável.

Assim, o contrato tem como objeto apenas a exploração, ou seja, a fase seguida da prospecção, que inclui a pesquisa de depósitos de crostas cobaltíferas na Área com direitos exclusivos, a análise destes depósitos, o uso e testes de sistemas e equipamentos de extração, instalações de processamento e sistemas de transporte e a realização de estudos ambientais, técnicos, econômicos, comerciais e outros fatores relevantes que devem ser levados em conta no aproveitamento econômico.

⁶⁹ CNUDM, artigo 153 combinado com o artigo 157.

⁷⁰ CNUDM artigo 139 (1) combinado com o artigo 153 (2) (b). Essa obrigação não toca, por exemplo, Estados não signatários como os Estados Unidos da América, que realizam expedições e levantamentos na Área, inclusive em parceria com universidades de países signatários, protegendo sob sua bandeira a ausência de autorizações ou comunicações diante da Autoridade. Isso não exclui, na hipótese de pessoas jurídicas ou físicas de sua nacionalidade, que o Estado comunique à Autoridade a não conformidade, o não patrocínio ou a não responsabilização por atividades de seus nacionais em desacordo com a CNUDM.

⁷¹ A CPRM, ou Serviço Geológico do Brasil, foi criada como uma sociedade de economia mista em 1969, mas desde 1994 é uma empresa pública sob a forma de sociedade por ações e vinculada ao Ministério das Minas e Energia, conforme a lei 8.970, de 28 de dezembro de 1994.

⁷² A Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos é definida no artigo 1º (1) (2) da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar apenas como “Autoridade”. Em seus documentos internos é reconhecida e referida pela sigla “ISA” ou “ISBA”. No Brasil, mais especificamente na Cirm, é corrente o uso da sigla “ISBA”. Diante dessas opções, neste estudo usaremos de forma sintética “Autoridade”, como na CNUDM.

⁷³ De acordo com as definições apresentadas nas Regulamentações da AUTORIDADE, o termo “exploração” abrange, apenas, a fase de pesquisa e não a de exploração ou de aproveitamento (vide nota 65, infra). A versão não oficial da CNUDM em português (os idiomas das Nações Unidas oficiais são o inglês, espanhol, francês, russo, árabe e chinês) usa o termo “aproveitamento econômico” ao invés de “exploração”. As versões em inglês, francês e espanhol, por exemplo, usam o termo exploração, vide a redação dos artigos 82 (1) e 123 (a) e outros da CNUDM. Assim, recomenda-se ao pesquisador que não deixe de ater-se às versões oficiais na interpretação da CNUDM.

⁷⁴ O Capítulo V – Recursos Minerais trata especificamente desse tema.

6. Considerações finais e sugestões

O Brasil sempre foi protagonista nos temas de mar, desde a participação nas três Conferências de Direito do Mar até a composição dos órgãos criados pela CNUDM. Tem representação permanente junto à Organização Marítima Internacional e participa ativamente das conferências de preparação para criação de um instrumento juridicamente vinculante sobre a conservação e o uso sustentável da biodiversidade marinha em áreas além da jurisdição nacional.

É o Estado com maior extensão costeira no Atlântico Sul, sem conflitos de fronteiras com vizinhos e com a maior Força Naval. O batismo das águas jurisdicionais brasileiras com o nome de Amazônia Azul faz homenagem não apenas ao conjunto de riquezas imensuráveis das águas, do solo e subsolo brasileiros, como também a uma condição oceanopolítica (27) de relevância do Brasil, num cenário internacional cada vez mais competitivo sobre os recursos do mar, com destaque para os minérios e as energias renováveis. Some-se a isso a abertura de novas rotas e tecnologias de navegação, que demandam portos cada vez mais eficientes e especializados. A economia global e a do Brasil se baseiam no mar.

O direito do mar é apenas um dos elementos de um círculo de virtudes e esforços para o aproveitamento sustentável dos recursos marinhos. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Banco Mundial, as Nações Unidas, a União Europeia, o Caribe, a África, a Ásia, enfim, os países concorrentes diretos do Brasil no comércio internacional como a Índia e China, têm-se dedicado ao estudo e ao efetivo impulso da chamada “economia azul” (*blue economy*) e, conseqüentemente, ao potencial de crescimento azul (*Blue Growth*) sobre atividades industriais e de serviços relacionadas aos oceanos, sempre tendo em conta a vertente da sustentabilidade.

A sustentabilidade dos oceanos tem um de seus marcos na resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas 70/226, de 22/12/2015, que decidiu convocar uma Conferência de Alto Nível para Apoiar a Implementação do “Objetivo de Desenvolvimento 14” (*SDG 14*), que trata da conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.

O Brasil é signatário de todas as mais importantes convenções e declarações sobre sustentabilidade e proteção do meio ambiente. No plano interno, temos uma legislação ambiental consistente (36), mas com instituições que precisam renovar-se não apenas nas abordagens de suas competências legais, mas na interconexão que estas mesmas competências têm com as de outras instituições, seja no plano federal, estadual ou municipal, cujo detalhamento exigiria outros tantos capítulos nesta obra.

Temos um povo que não se apercebeu totalmente do valor de seu mar. Não há como ensinar-se direito do mar a quem não compreende a importância da presença do Brasil no mar, a quem não alcança os efeitos das divergências e conceitos internacionais em sua vida cotidiana. Sim, é preciso uma Marinha para defender riquezas e interesses, como a disputa no mar do Sul da China, distante milhares de milhas náuticas do Brasil e longe do interesse de nossa mídia, mas que pode afetar o preço da gasolina na bomba de combustível em todo território nacional. Também não se quer um país de oceanopolíticos.

Deseja-se um país que dê valor ao seu mar, desde a primeira escola e a tenra idade, para que se possa construir, sobre o que ainda temos obrigação de construir e deixar como legado, mas que insistentemente falhamos em realizar, um oceano sustentável para o desenvolvimento econômico, a segurança alimentar e a paz em seu sentido mais singelo.

O Brasil não pode dar-se o luxo de abrir mão de qualquer posição ou função relativa ao mar, pois tem legitimidade histórica para pleiteá-la, como tem obrigações igualmente históricas e legais por defendê-lo.

Avançamos para além das 200 M na plataforma continental. A tecnologia e os recursos

humanos empregados, não apenas no Leplac, como também na academia e na Marinha, permitirão, além do acréscimo territorial, um ganho exponencialmente ilimitado de conhecimento sobre nossas riquezas minerais, da biodiversidade e de novas energias renováveis.

SUGESTÕES

- **APOIAR e REALIZAR** a consolidação da legislação nacional para a regulação das atividades no mar, como um “Código Brasileiro do Mar” que atualize as regras de zoneamento costeiro e de mineração na plataforma continental, que desburocratize os procedimentos para registro de patentes sobre recursos marinhos por empresas nacionais e que fomente a transferência de tecnologia marinha, em parceria e com componentes nacionais.
- **PROMOVER** medidas que visem ao uso compartilhado e sustentável do mar territorial, da ZEE e da plataforma continental brasileiros.
- **INCENTIVAR** as ações do setor privado que objetivem o aproveitamento econômico sustentável da ZEE e da plataforma continental.
- **APOIAR e MANTER** a participação brasileira na Comissão de Limites da Plataforma Continental e na Comissão Legal e Técnica da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos.
- **ENVIDAR** esforços políticos e diplomáticos, em plano interno ou internacional, para voltar a eleger um juiz no Tribunal Internacional do Direito do Mar.
- **FOMENTAR** os centros de pesquisa já estabelecidos sobre ciências do mar, entre elas o direito do mar, em universidades e instituições de pesquisa, para capacitação de pesquisadores *in situ*, garantindo-lhes acesso a recursos de fomento sem atrasos e em valores compatíveis com as exigências de seus projetos e impacto para o desenvolvimento do Brasil.
- **CRIAR** um banco público de dados de pesquisa, teses, dissertações e artigos, especialmente para aqueles financiados com recursos públicos, para compartilhamento de conhecimento científico relacionado ao mar e, em especial, ao direito do mar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BARDIN, Anne. Coastal State's Jurisdiction over Foreign Vessels, 14 *Pace International Law Review*. 27 (2002), p.37. Disponível em: <http://digitalcommons.pace.edu/pilr/vol14/iss1/2>. Acesso em: 10 Jul. 2018.
2. BLACKS' Law Dictionary online. Disponível em: <http://thelawdictionary.org/appurtenance/>. Acesso em: 20 Jul. 2018.
3. BRAGA, Cláudio da Costa. *A guerra da lagosta*. Rio de Janeiro: Serviço de Documentação da Marinha (SDM), 2004.
4. CANADA - `Newfoundland and Labrador Offshore Petroleum Board (C-NLOPB). Call for Bids N. NL18-CFB0. New Foundland. Exploration Licenses in the Canada-New Foundland and Canada-Labrador Offshore Area. {2018}. Disponível em : <http://www.cnlopb.ca/pdfs/landissuance/nl1801legal.pdf?lbisphpreq=1>. Acesso em: 25 Mai. 2018.
5. CHURCHILL, R. R; LOWE, A. V. *The Law of the Sea*. Manchester: Manchester University Press, 1983.
6. CLCS. *Scientific and Technical Guidelines of the Commission on the Limits of the Continental Shelf*. CLCS/11, 13 May 1999. Disponível em: http://www.un.org/Depts/los/clcs_new/commission_documents.htm#Guidelines. Acesso em: 18 jul. 2018).
7. CLCS/40/Rev.1 (2008). *Rules of Procedure of the Commission on the Limits of the Continental Shelf*. Regra 46 (1). Disponível em: <http://daccess-ddsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N08/309/23/PDF/N0830923.pdf?OpenElement>. Acesso em: 09 Jul. 2018.
8. CLCS/42 (2004). *Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission*. §§16/17. Disponível em: <http://daccess-ddsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/482/97/PDF/N0548297.pdf?OpenElement>. Acesso em: 18 Jul. 2018.,
9. IHO. *Guidance for the Preparation and Maintenance of Int Chart Schemes and Catalogue of Int Charts*). Disponível em: http://www.iho.int/iho_pubs/standard/S-11/S-11.htm. Acesso em: 03 Jun. 2018.
10. IHO. *Hydrographic Dictionary Part I Volume I, English, Special Publication No. 32 Fifth Edition Monaco, 1994, n. 2516*.
11. IHO. *Symbols, abbreviations and terms used on charts*. Book 1D, Edition n. 6, 2016. p. 9 e 84.
12. International Bureau of Weights and Measures (BIPM). *The International System of Units (SI)*. 8th Edition, 2006.
13. ISA. *Regulations on prospecting and exploration for polymetallic sulphides in the Area*. ISBA/16/A/12/Rev.1, 2010. Disponível em: <http://www.isa.org.jm/files/documents /EN/16Sess /Assembly/ISBA-16A-12Rev1.pdf>. Acesso em: 20 Jul. 2018
14. ISA. *Regulations on Prospecting and Exploration for Cobalt-rich Ferromanganese Crusts in the Area*. ISBA/18/A/11, 201^{2a}, p. 2. Disponível em: www.isa.org.jm/files/documents/EN/18Sess/Assembly/ISBA-18A-11.pdf. Acesso em: 18 Jul. 2018.
15. ISA. *Regulations on Prospecting and Exploration for Polymetallic Nodules in the Area*. ISBA/19/C/17, 2000, 2013a. Disponível em: <http://www.isa.org.jm/files/documents /EN/19Sess /Council/ISBA-19C-17.pdf>. Acesso em: 20 Jul. 2018.

16. ISA. *Recommendations for the guidance of contractors for the assessment of the possible environmental impacts arising from exploration for marine minerals in the Area*. ISBA/19/LTC/8, 2013b. Disponível em: <http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/19Sess/LTC/ISBA-19LTC-8.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2018.
17. ISA. *Towards the Development of a Regulatory Framework for Polymetallic Nodule Exploitation in the Area*. ISA Technical Study nº 11, 2013c. Disponível em: <http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/Pubs/TStudy11.pdf>. Acesso em: 20 Jul 2018.
18. KHADEN, Alain. Protecting Maritime Zones from the Effects of Sea Level Rise. *IBRU Boundary and Security Bulletin*, Autumn, 1998, p. 76-78.
19. KRUG, Luiz Carlos. (Org). Formação de recursos humanos em ciências do mar. Estado da Arte e Plano Nacional de Trabalho 2012-2015. *PNT 2012-2015*. Brasília, julho de 2012, p. 3. Disponível em: <http://www.cdmb.furg.br/upload/ciencias-do-mar.pdf>. Acesso em: 20 Jul. 2018.
20. KUNOY, Bjørn. The Terms of Reference of the Commission on the Limits of the Continental Shelf: A Creeping Legal Mandate. *Leiden Journal of International Law* (2012), 25, p. 109–130. doi:10.1017/S0922156511000604.
21. LEAGUE OF NATIONS. Acts of the Conference for the Codification of the International Law. The Hague, 1930. Vol. 1. Plenary Meetings. p. 17, 56, 123 e131. Disponível em: http://biblio-archiv.unog.ch/Dateien/CouncilMSD/C-351-M-145-1930-V_EN.pdf . Acesso em: 02 Jan. 2018.
22. LESSA, Antônio Carlos. A guerra da lagosta e outras guerras: conflito e cooperação nas relações França-Brasil (1960-1964). *Cena Internacional*, Brasília, ano 1, n. 1, p. 109-120, 1999.
23. MORE, Rodrigo F. Considerations about the recommendations of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the Amazon fan. *Revista Brasileira de Política Internacional* (Impresso) v. 57, p. 117-142, 2014.
24. MORE, Rodrigo F. Legal, Political and Strategic aspects of the submission to the Commission on the Limits of the Continental Shelf. Santos: *Leopoldinum*, 2017.
25. MORE, Rodrigo F. Quando cangurus voarem: a declaração unilateral brasileira sobre direito de pesquisa além dos limites da plataforma continental - 2010. *Revista de Direito Internacional*, v. 9, p. 59-68, 2012.
26. MORE, Rodrigo F. O Regime Jurídico do Mar: a Regulação das Águas e Plataforma Continental no Brasil. *Rev. Esc. Guerra Naval*, Rio de Janeiro, v.19, n. 1, jan./jun. 2013.
27. MORE, Rodrigo F.; BARBOSA JUNIOR, Ilques (org.). *Amazônia Azul: política, estratégia e direito para o Oceano do Brasil*. Rio de Janeiro: SaG Serv, FEMAR, 2012, p. 205-231.
28. MORE, Rodrigo F.; REI, Fernando C. F. Os 30 anos da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar – desafios e elementos de reflexão para o Brasil. In: MORE, Rodrigo F.; BARBOSA JÚNIOR, Ilques. *Amazônia Azul: política, estratégia e direito para o oceano do Brasil*. Rio de Janeiro: SaG Serv/Femar, 2012, p.184-185.
29. NANDAN, Satya N; ROSENNE, Shabtai (eds.). *United Nations Convention on the Law of the Sea 1982: A Commentary*, Volume II. United States, 1993.
30. ROTHWELL, Donald R. Issues and Strategies for Outer Continental Shelf Claims. *The International Journal of Marine and Coastal Law* 23 (2008).
31. SCHOFIELD, Clive. Holding back the wave: sea level rise and maritime claims. In: Ruppel, O. C.; Roschmann, C.; Ruppel-Schlichting, K. (ed). *Climate Change: International Law and Global Governance. Legal Responses and Global Responsibility* Vol.1 (2013), p. 593-614;

32. SEFRIOUNI, Sarra. *Adapting to Sea Level Rise: A Law of the Sea Perspective*. p. 3-22.
33. SERDY, Andrew. The Commission on the Limits of the Continental Shelf and its Disturbing Propensity to Legislate. *In: The International Journal of Marine and Coastal Law* 26 (2011).
34. SHAW, Malcolm N. *International Law*. 6. ed. Nova York: CUP, 2008.
35. SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do Meio Ambiente: Emergência, Obrigações e Responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001.
36. SOUZA, Claudia Maria Rezende. *Legislação Federal sobre o uso compartilhado do meio marinho*. Brasília: Cirm, 2014. Disponível em: <https://www.mar.mil.br/secirm/publicacoes/ebook/ebook.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2018.
37. SUBEDI, Surya. P. Problems and Prospects for the Commission on the Limits of the Continental Shelf in Dealing with Submissions by Coastal States in Relation to the Ocean Territory Beyond 200 Nautical Miles. *In: The International Journal of Marine and Coastal Law* 26 (2011) 413–431.
38. UNITED NATIONS. Maritime Zone Notification. Deposit by Australia (2012). Disponível em: https://www.un.org/depts/los/LEGISLATIONANDTREATIES/PDFFILES/mzn_s/mzn92ef.pdf Acesso em: 20 Jul. 2018.